



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça Eletrônico

Nº 15.784

João Pessoa-PB • Disponibilização: quarta-feira, 31 de julho de 2019
Publicação: quinta-feira, 01 de agosto de 2019 – (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4)

ANO XLVIII



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ERRATA – PORTARIA GAPRE Nº 1.760/2019 – Onde se lê: pelos expedientes da 1ª Vara Mista e Diretoria do Fórum da mesma unidade judiciária; **Leia-se:** pelo expediente da 1ª Vara Mista da mesma unidade judiciária. Publicada no Diário da Justiça do dia 31.07.2019.

PORTARIA GAPRE Nº 1763/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve dispensar PEDRO MEDEIROS DANTAS, matrícula 476103-1, da Função de Confiança de Oficial Judiciário III, Símbolo PJ-FPJ-003, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 1764/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar MAIRA BRITO MARQUES, Analista Judiciário, matrícula 476873-6, do cargo em comissão de Supervisor, Símbolo CAE-01, da Gerência de Precatórios, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 1765/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear PEDRO MEDEIROS DANTAS, matrícula 476103-1, para exercer o cargo em comissão de Supervisor, Símbolo CAE-01, da Gerência de Precatórios, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com exercício junto à Gerência de Comunicação. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 1766/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar MAIRA BRITO MARQUES, Analista Judiciário, matrícula 476873-6, para exercer a Função de Confiança de Oficial Judiciário III, símbolo PJ-FPJ-003, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, sendo o exercício junto ao Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência com competência para gestão dos procedimentos relacionados aos precatórios. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 1.774/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FABRÍCIO MEIRA MACE-DO, Juiz de Direito do 3º Juizado Auxiliar Criminal da 2ª Circunscrição, para, no período de 31.07 a 02.08.2019, atuar, em regime de plantão nas audiências de Custódia na Comarca de Campina Grande. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.775/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e, Considerando parecer no Processo Administrativo 2019.145.073 de licença para tratamento da saúde, resolve: Suspender a partir do dia 18.07.2019, ficando o gozo das férias remanescentes da magistrada abaixo relacionada, conforme tabela abaixo: **MAGISTRADA / PERÍODO AQUISITIVO / PERÍODO**

DEFERIDO / PERÍODO REMANESCENTE - ÉRICA VIRGÍNIA DA SILVA PONTES / 2019/2 / 01 a 30.07.2019 / 21.10 a 02.11.2019. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.776/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e o constante no Processo Administrativo nº 2019.149.964; RESOLVE: Art. 1º Designar, o Excelentíssimo Senhor Doutor FRANCISCO THIAGO DA SILVA RABELO, Juiz de Direito da Comarca de Uiraúna, para exercer o cargo de Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos na mesma unidade judiciária. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.777/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º designar a Excelentíssima Senhora Doutora IVNA MOZART BEZERRA SOARES, Juíza de Direito do 3º Juizado Auxiliar Criminal da 2ª Circunscrição, para, no período de 31.07 a 02.08.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande, dispensando o Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA, magistrado anteriormente designado. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.778/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora ISA MÔNIA VANESSA DE FREITAS PAIVA, Juíza de Direito do 2º Juizado Auxiliar Criminal da 1ª Circunscrição, em substituição, para o gozo de licença médica, na forma do art. 127, inc. I (Loje) e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019.155.661; Considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 181 da Loje, o Presidente do Tribunal pode, excepcionalmente, designar juiz titular de Juizado Auxiliar para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular. RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO, Juíza de Direito do 2º Juizado Auxiliar Cível da 1ª Circunscrição, para, no período de 31.07 a 02.08.2019, responder, pelo expediente da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.779/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e do processo administrativo 2019.156.017; retificar, a pedido, o período do gozo de férias da magistrada abaixo relacionada, na forma da Resolução nº 33, de 09 de maio de 2012: **MAGISTRADA / PERÍODO AQUISITIVO / PERÍODO DEFERIDO / PERÍODO RETIFICADO - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DUARTE / 2019/2 / 08.08 a 06.09.2019 / 06.08 a 04.09.2019.** Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador MÂRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.780/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Art. 1º Dispensar, os Excelentíssimos Magistrados, VANESSA ANDRADE DANTAS LIBERALINO DA NÓBREGA e JOSÉ MÁRCIO ROCHA GALDINO, no período de 08 a

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

MESA DIRETORA

Des. Márcio Muriло da Cunha Ramos (Presidente)
Des. Arnóbio Alves Teodósio (Vice-Presidente)
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça)
Des. José Aurélio da Cruz (Ouvidor)
Des. João Benedito da Silva (Ouvidor Substituto)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SESSÕES: 2ª Sexta-feira, às 09:00h
Des. Márcio Muriло da Cunha Ramos (Presidente)
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

MEMBROS EFETIVOS
Des. João Benedito da Silva
Desª. Maria das Graças Morais Guedes
Des. Leandro dos Santos

SUPLENTE
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (1º suplente)
Des. Fátima Bezerra Cavalcanti (2º suplente)
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (3º suplente)

Órgãos Julgadores

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto
Des. Leandro dos Santos
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Presidente)
Des. José Aurélio da Cruz

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 09:00h

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides (Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desª. Maria das Graças Morais Guedes
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto (Presidente)
Des. Leandro dos Santos
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Des. José Aurélio da Cruz (Presidente)

TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente)
Desª. Maria das Graças Morais Guedes
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Presidente)
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-Feira, a partir das 09:00h

Des. João Benedito da Silva
Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. Ricardo Vital de Almeida (Presidente)
Des. Joás de Brito Pereira Filho

TRIBUNAL PLENO

SESSÕES QUINZENAIS:
Quartas-feiras das 08:30h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h



18.08.2019 e 19.08 a 06.09.2019, de responderem, pelo expediente da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, respectivamente. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.783/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DUARTE**, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, que ingressará em gozo de férias, na forma do art. 124 da LC nº 96/2010 (Loje) e Resolução nº 33/2012, do Tribunal Pleno; Considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 181 da Loje, o Presidente do Tribunal pode, excepcionalmente, designar juiz titular de Juizado Auxiliar para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular. RESOLVE: Art. 1º Designar os magistrados, a seguir relacionados, para, responderem, cumulativamente, pelos expedientes das unidades judiciárias, no período a seguir descrito: **COMARCA / UNIDADE / MAGISTRADOS / PERÍODO**: Capital - 4ª Vara de Família - **Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nóbrega** 0 06 a 09.08.2019; Capital - 4ª Vara de Família - **Virgínia de Lima Fernandes Moniz** - 12.08 a 04.09.2019. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.784/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **ANAMARIA CAVALCANTI CIRAULO**, Juíza de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita e o constante dos Processos Administrativos de nºs 2019.078.730 e 2019.078.641; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **ISRAELA CLÁUDIA DA SILVA PONTES ASEVEDO**, Juíza de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, para, no período, 31.07 a 25.09.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 3ª Vara Mista da mesma unidade judiciária, na forma disposta no Anexo XIV – LC nº 96/2010 (Art. 183, parágrafo único, da Loje). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

Portaria GAPRE nº 1.785/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; Considerando o gozo da compensação de Plantão Judiciário do Excelentíssimo Senhor Doutor **ANTÔNIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO**, Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, na forma do artigo 27, da Resolução nº 56/2013, c/c Resolução nº 06/2016 e o constante do Processo Administrativo nº 2019.132.578; RESOLVE: Art. 1º designar os Magistrados a seguir relacionados, para, responderem, cumulativamente, pelos expedientes das unidades judiciárias, no período a seguir indicado: **COMARCA / UNIDADE / MAGISTRADOS / PERÍODO**: Itaporanga - 2ª Vara Mista e Diretoria do Fórum - **Hyanara Torres Tavares de Souza** - 06 a 09.08.2019; Conceição - 1ª Vara Mista - **Kleyber Thiago Trovão Eulálio** - 06 a 09.08.2019. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.786/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o gozo de compensação de Plantão Judiciário, da Excelentíssima Senhora Doutora **HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA**, Juíza de Direito do 1º Juizado Auxiliar Criminal da 1ª Circunscrição, na forma do artigo 27, da Resolução nº 56/2013, c/c Resolução nº 06/2016 e o constante do Processo Administrativo nº 2019.152.587; RESOLVE: Art. 1º designar os Magistrados a seguir relacionados para, responderem, cumulativamente, pelos expedientes das unidades judiciárias, no dia a seguir indicado: **COMARCA / UNIDADE / MAGISTRADOS / DIA**: Pedras de Fogo - Vara Única - **Antônio Eimar de Lima** - 09.08.2019; Pilar - Vara Única - **Michel Rodrigues de Amorim** - 09.08.2019. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.787/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e do processo administrativo 2019.154.923; retificar, a pedido, o período do gozo de férias da magistrada abaixo relacionada, na forma da Resolução nº 33, de 09 de maio de 2012: **MAGISTRADA / PERÍODO AQUISITIVO / PERÍODO DEFERIDO / PERÍODO RETIFICADO** - **ISABELLE DE FREITAS BATISTA ARAÚJO** / 2012/2 / 06.08 a 04.09.2019 / 20.11 a 19.12.2019. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.788/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **PAULA FRASSINETTI NÓBREGA DE MIRANDA DANTAS**, Juíza de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança, na forma do inciso II, do art. 127 (Loje) e o constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.154.191; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **ADRIANA LINS DE OLIVEIRA BEZERRA**, Juíza de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Esperança, para, nos dias 01 e 02.08.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 1ª Vara Mista da mesma unidade judiciária, na forma disposta no Anexo XIV – LC nº 96/2010 (Art. 183, parágrafo único, da Loje). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU		
COMUNICADO - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas à escala do Plantão Judiciário do Primeiro Grau, nos dias e nos Grupos abaixo:		
GRUPO – 1 - BAYEUX, CABEDELO, JOÃO PESSOA e SANTA RITA		
AGOSTO/2019		
	PLANTÃO CÍVEL	PLANTÃO CRIMINAL
Dias	Comarca/Vara	Comarca/Vara
05/08/2019	4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA	VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE FAMÍLIA DA CAPITAL
GRUPO – 2 - ALHANDRA, CAAPORÃ, CONDE, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, LUCENA, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO e SAPÉ.		
AGOSTO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
05/08/2019	1ª VARA MISTA DE ITABAIANA	
GRUPO – 3 - AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, CAMPINA GRANDE, INGÁ, QUEIMADAS e UMBUZEIRO		
AGOSTO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
05/08/2019	2ª VARA MISTA DE QUEIMADAS	
GRUPO – 4 - JUAZEIRINHO, MONTEIRO, POCINHOS, PRATA, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SOLEDADE e SUMÉ.		
AGOSTO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
05/08/2019	2ª VARA MISTA DE MONTEIRO	
GRUPO – 5 - ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, PICUÍ e REMÍGIO		
AGOSTO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
05/08/2019	PICUÍ	
GRUPO – 6 - ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, MALTA, PATOS, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA, SANTANA DOS GARROTOS, SÃO MAMEDE, TAPEROÁ e TEIXEIRA		
AGOSTO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
05/08/2019	2ª VARA MISTA DE PIANCÓ	
GRUPO – 7 - BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SOUSA e UIRAÚNA.		
AGOSTO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
05/08/2019	1ª VARA MISTA DE SOUSA	
GRUPO – 8 - ALAGOINHA, ARARA, ARARUNA, ARAÇAGI, BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARI, PILÕES, PIRPIRITUBA, SERRARIA e SOLÂNEA.		
AGOSTO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
05/08/2019	ARAÇAGI	
Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.		

ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU					
COMUNICADO - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o disposto no art. 12, II, da Lei 9.316, de 29 de dezembro de 2010 e nos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução nº 24, de 29 de junho de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 73 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 10 de setembro de 2012, conforme o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas, que o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do dia 02 de agosto de 2019, será exercido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador e servidores abaixo nominados:					
DIA	DESEMBARGADOR				
02/08	ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO				
	SERVIDORES				
	GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO 3216-1475/1674	GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO 3216-1536/1659/1660	DIRETORIA JURÍDICA 3216-1592/1416/1806	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 3216-1439/1404/1405	DIRETORIA ADMINISTRATIVA (MOTORISTA) 3216-1530/1473
02/08	Geraldo Leite de Azevedo Júnior	Maria da Penha de Pontes e Adriano Alves Lopes	Haroldo Serrano de Andrade e Thiago Bruno Nogueira Alves	José Fábio de Alencar Rodrigues	Paulo Bezerra Wanderley
Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.					
ENDEREÇO DE PLANTÃO Praça João Pessoa s/n, CEP 58013-902 – João Pessoa (PB)					
TELEFONES TJ - 3216-1400; Portaria do TJ - 3216-1515; Diretoria Judiciária – 3216-1536; Gerência de Protocolo e Distribuição – 3216-1475; Diretoria Jurídica – 3216-1592; Diretoria de Tecnologia da Informação - 3216-1439					

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA</p>	<p>ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL Assessora: Cristiane Abreu Serra da Rocha Rodrigues</p>
	<p>DIÁRIO DA JUSTIÇA Editor e Supervisor: Martinho José Pereira Sampaio</p>
	<p>Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR” Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar Centro - CEP 58011-020 • João Pessoa / PB • Contato: (83) 3216-1629 (Supervisão) 3216-1818 e 3216-1420 (Apoio) site: www.tjpb.jus.br • e-mail: martinho@tjpb.jus.br</p>



PORTARIA GAPRE Nº 1.790/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, Considerando o afastamento do Excelentíssimo Senhora Doutora **PAULA FRASSINETTI NÓBREGA DE MIRANDA DANTAS**, Juíza de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança, para fins de aperfeiçoamento profissional, na forma do inciso IV do art. 137 da LC nº 96, de 03 de dezembro de 2010 (Loje) e conforme o deferimento do Processo Administrativo nº 2019.150.497; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **ADRIANA LINS DE OLIVEIRA BEZERRA**, Juíza de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Esperança, para, no período de 13 a 16.08.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 1ª Vara Mista da mesma unidade judiciária, na forma disposta no Anexo XIV – LC nº 96/2010 (Art. 183, parágrafo único, da Loje). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.792/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e do processo administrativo 2019.156.357; retificar, a pedido, o período do gozo de férias da magistrada abaixo relacionada, na forma da Resolução nº 33, de 09 de maio de 2012: **MAGISTRADA / PERÍODO AQUISITIVO / PERÍODO DEFERIDO / PERÍODO RETIFICADO - ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO / 2019/1 / 28.10 a 11.11.2019 / 29.10 a 12.11.2019**. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.793/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento do Excelentíssimo Senhor Doutor **BRUNO CESAR AZEVEDO ISIDRO**, Juiz de Direito da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019.156.662; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **FLÁVIA DE SOUZA BAPTISTA**, Juíza de Direito do 2º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição, para, no período de 31.07 a 02.08.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.795/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento do Excelentíssimo Senhor Doutor **MARIA CARMEN HERÁCLIO DO RÉGO FREIRE FARINHA**, Juíza de Direito da Comarca de Aroeiras, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019.156.470; Considerando o parágrafo único do art. 181 da Loje, o juiz titular de Juizado Auxiliar, excepcionalmente, poderá ser designado para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **IVNA MOZART BEZERRA SOARES**, Juíza de Direito do 3º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição, para, nos dias 01 e 02.08.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da Comarca de Aroeiras. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.796/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; Considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 181 da Loje, o Presidente do Tribunal pode, excepcionalmente, designar juiz titular de Juizado Auxiliar para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **ISABELLE DE FREITAS BATISTA ARAÚJO**, Juíza de Direito do 3º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública da 1ª Circunscrição, para, a partir do dia 06.08.2019 até ulterior deliberação, responder, conjuntamente, pelo expediente da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.797/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **IVANOSKA MARIA ESPERIA GOMES DOS SANTOS**, Juíza de Direito do Juizado Auxiliar de Sucessões da 1ª Circunscrição, que se encontra em gozo de férias, na forma do art. 124 da LC nº 96/2010 (Loje) e Resolução nº 33/2012, do Tribunal Pleno; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ MÁRCIO ROCHA GALDINO**, Juiz de Direito do 3º Juizado Auxiliar Cível da 1ª Circunscrição, para, no período de 01 a 13.08.2019, responder, pelo expediente da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, dispensando o Excelentíssimo Senhor Doutor **RICARDO DA SILVA BRITO**, magistrado, anteriormente designado. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019072290 - TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 09/2019. - Em harmonia com o parecer do Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência e tendo em vista o disposto no art.24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, como também os comandos contidos na Lei nº 8.245/1991, RATIFICO a dispensa de licitação visando à locação de 06 (seis) lotes de terreno, com uma área total de 1.432m², para funcionar

como Depósito Judicial da Comarca de Monteiro/PB, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme laudo de avaliação (fls.21/22), proposta de locação (fl.23) e projeto básico da contratação (fls.42/45). - Publique-se. - João Pessoa, 30 de JULHO de 2019. - DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 016/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019072290 - PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA e LUCINEIDE V. NUNES - INSTRUMENTO: Contrato de locação nº 016/2019. OBJETO: Locação de 06 (seis) lotes de terreno, com uma área total de 1.432m², para funcionar como Depósito Judicial da Comarca de Monteiro/PB. - PRAZO: 60 (sessenta) meses, a contar da extinção dos efeitos do Contrato nº 040/2005. - VALOR: Global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 05.901; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 2868 – Aluguel de imóveis; Natureza da Despesa – 33.90.36 – Serviços Terceiros Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso – 270. - FUNDAMENTAÇÃO: art.24, X, da Lei nº 8.666/93. - João Pessoa/PB, 31 de julho de 2019. - DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA



ATOS DO GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0000653-85.2018.8.15.1001. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Corregedor-Geral da Justiça. Reclamante: Banco do Nordeste do Brasil. Intimação ao (s) Bel.(is) Bruno Carneiro Ramalho – OAB/PB 12.152, Naziene Bezerra Farias de Souza – OAB/PB 8.245, Dalliana Waleska Fernandes de Pinho – OAB/PB 11.224, Danilo Duarte Queiroz – OAB/PB 10.588, Fernanda Halime Fernandes Gonçalves – OAB/PB 10.829, Geórgia Maria Almeida Gabínio – OAB/PB 11.130, Júlio César Lima de Farias – OAB/PB 14.037, Pablo Ricardo Honório da Silva – OAB/PB 10.573, Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti – OAB/PB 10.884 e Ana Carolina Martins de Araújo – OAB/PB 19.905-B, na condição de Advogados do Reclamante, para tomarem conhecimento, por meio do Sistema PJE da Corregedoria-Geral da Justiça, do Parecer emitido pelo Juiz Corregedor do Grupo III e da Decisão Homologatória proferida pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, que determinou o arquivamento do procedimento administrativo em destaque.



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: “(...) INADMITO o recurso especial.”

RECURSO ESPECIAL Nº 0024983-24.2016.815.2002. RECORRENTE: Higo do Nascimento Ramalho. ADVOGADO: José Ricardo de Assis Aragão Costa (OAB/PB nº 21.503). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

RECURSO ESPECIAL – nº 0003196-03.2013.815.0301. RECORRENTE: Município de São Bentinho. ADVOGADO: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB nº 14.233). RECORRIDA: Ministério Público do Estado da Paraíba.

RECURSO ESPECIAL Nº 0008112-14.2012.815.0011. RECORRENTE: Ômega de Minas Expresso e Logística Ltda. ADVOGADO: Danilo Souza Barros (OAB/MG nº 73.157). RECORRIDO: José Ferreira dos Santos. ADVOGADO: Ítalo Rannieri Nascimento dos Santos (OAB/PB nº 17.820).

RECURSO ESPECIAL Nº 0000018-54.2016.815.0911. RECORRENTE: Paulo Ribeiro da Silva e outros. ADVOGADA: Maria do Socorro Flor (OAB/PB nº 11.161). RECORRIDO: Município de Serra Branca. ADVOGADOS: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB nº 10.376).

RECURSO ESPECIAL Nº 0002589-76.2014.815.0261. RECORRENTE: Município de Piancó. ADVOGADA: Fernanda Valdevino Cirilo e Brito (OAB/PB 25.652). RECORRIDA: Marly Valdevino Gervázio. ADVOGADO: João Paulo Figueiredo de Almeida (OAB/PB nº 18.986).

RECURSO ESPECIAL Nº 0005767-75.2012.815.0011. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281). RECORRIDO: José Carlos de Santana. ADVOGADO: Herlon Max Lucena Barbosa (OAB/PB 17.253).

RECURSO ESPECIAL – nº 0001202-94.2012.815.0261. RECORRENTE: Município de Catingueira. PROCURADOR: Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB nº 16.683). RECORRIDO: Francileudo Oliveira Dantas. ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4007).

RECURSO ESPECIAL Nº 0000211-74.2015.815.0371. RECORRENTE: Rio Vale Automotores Ltda. ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB nº 11.589). RECORRIDO: Júnior Cesar Costa. ADVOGADO: João Paulo Estrela (OAB/PB nº 16.449).



ATOS DA DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

O Diretor de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, escudado no Ato da Presidência nº 09, de 04 de fevereiro de 2019, faz publicar abaixo, em estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, III, da Resolução nº 34, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 18 de novembro de 2009, c/c o art. 3º, III, da Resolução 73, do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009, a relação das diárias concedidas a servidores e magistrados integrantes do Tribunal:

Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Roberto José Lins Rocha	2019.146.907	Motorista	Jacaraú	17/07/2019	Conduzir servidoras da GEARQ para realizarem visita técnica
José Jackson Guimarães	2019.152.941	Juiz de Direito	Alagoinha	23, 24, 25 e 26/07/2019	Em substituição
Maria do Carmo da Silva Rego	2019.152.667	Assistente Social	Água Branca e Coremas	15 a 17/07/2019	Realizar escuta especial do Programa “Justiça Pra Te Ouvir
Daniel de Lima Silva	2019.151.051	Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação	São José de Piranhas	22/07/2019	Realizar visita técnica
Diego Felix Beserra de Lima	2019.151.086	Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação	João Pessoa	26 a 28/06/2019	Participar de treinamento e reunião administrativa no TJPB
Diego Felix Beserra de Lima	2019.151.094	Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação	Santa Luzia, Piancó e Teixeira	12, 17 e 19/07/2019	Participar de treinamento e reunião administrativa no TJPB
Shirliane Conserva Jovito	2019.152.886	Assessora	Monteiro	25/07/2019	Realizar atividades referentes à Meta 04, do CNJ
Eduardo de Carvalho Pinheiro	2019.153.338	Assessor	João Pessoa	22/07/2019	Realizar atividades referentes à Meta 06, do CNJ
Higyna Josita Simões de Almeida	2019.151.416	Juíza de Direito	Pilar	10, 16, 17, 22 e 24/07/2019	Em substituição
Bruno Marcolino Sandres	2019.151.529	Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação	Esperança	22/07/2019	Realizar visita técnica
Israel Amorim Neves	2019.150.920	Auxiliar Judiciário	Monteiro, Picuí e outras	22 a 26/07/2019	realizar apoio administrativo à Gerência de Atendimento
Maria do Carmo da Silva Rego	2019.152.659	Assistente Social	Itaporanga, Pombal e outras	08 a 12/07/2019	Realizar escuta especial do Programa “Justiça Pra Te Ouvir
Vitória Régia de Oliveira Gonçalves	2019.152.642	Psicóloga	Água Branca e Coremas	15 a 17/07/2019	Realizar escuta especial do Programa “Justiça Pra Te Ouvir
Rafael Canto Veloso da Silveira	2019.152.474	Assessor	João Pessoa	12/07/2019	Renovar o certificado digital
Diego Garcia Oliveira	2019.153.784	Juiz de Direito	Juazeirinho e São Mamede	23, 24 e 25/07/2019	Em substituição
Ronaldo Felipe da Silva	2019.141.339	Chefe de Cartório	João Pessoa	14/06, 15/06, 05/07 e 06/07/2019	Participação em curso para a promoção funcional
Acácio Moraes Leite	2019.153.897	Oficial de Justiça	Cruz do Espírito Santo	27/07/2019	Cumprir diligência referente ao plantão judiciário
Roberto Lúcio Araújo de Lima Júnior	2019.153.848	Oficial de Justiça	Conde	06/07/2019	Cumprir diligência referente ao plantão judiciário



RECURSO ESPECIAL – nº 0001118-96.2014.815.0981. RECORRENTE: Município de Fagundes. ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB nº 1.663). RECORRIDA: Maria José Rodrigues de Almeida. ADVOGADO: Manoel Félix Neto (OAB/PB nº 9.823).

RECURSO ESPECIAL Nº 0005457-91.2013.815.0251. RECORRENTE: Expresso Guanabara S/A. ADVOGADO: Antonio Cleto Gomes (OAB/CE nº 5.864). RECORRIDO: Pedro de Araújo Júnior. ADVOGADO: Daniel Assis da Nóbrega (OAB/PB nº 20.929).

RECURSO ESPECIAL Nº 0067413-62.2014.815.2001. RECORRENTE: Europlus Viagens e Turismo Ltda. ADVOGADO: Paulo Fischel (OAB/RS nº 9.739) e Matias Ramos Fischel (OAB/RS nº 82.185). RECORRIDA: Anyelle Augusta Nogueira Souto Maior Guedes e Danilo Antônio e Paiva Guedes. ADVOGADO: Carlos Fernandes de Lima Neto (OAB/PB nº 13.993).

RECURSO ESPECIAL Nº 0022150-31.2012.815.0011. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281). RECORRIDO: Maria de Fátima Nascimento de Sousa. ADVOGADO: Renato Fonseca de Almeida Gama (OAB/PB 17.150).

RECURSO ESPECIAL Nº 0046377-95.2013.815.2001. RECORRENTE: Jurandir Pereira da Silva. ADVOGADOS: André Castelo Branco Pereira da Silva (OAB/PB nº 18.788) e Jurandir Pereira da Silva (OAB/PB nº 5.334). RECORRIDA: Gol Linhas Aéreas S.A. ADVOGADO: Thiago Cartaxo Patriota (OAB/PB nº 12.513) e Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB/PB nº 26.165-A).

RECURSO ESPECIAL Nº 0001773-60.2008.815.0211. RECORRENTE: Fábio Juvino de Sousa. ADVOGADOS: José Vanilson Batista de Moura Junior (OAB/PB nº 18.043) e Joaquim Campos Lorenzoni (OAB/PB nº 20.048). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

RECURSO ESPECIAL Nº 0000380-18.2015.815.2002. RECORRENTE: Izaura Falcão de Carvalho e Morais Santana. ADVOGADO: José Alves Cardoso (OAB/PB nº 3.562). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

RECURSO ESPECIAL Nº 0000123-60.2014.815.0051. RECORRENTE: Roberto Zanata Evangelista Pereira. ADVOGADO: Paulo Sabino Santana (OAB/PB 9231). RECORRIDO: Ministério Público Estadual.

RECURSO ESPECIAL – nº 0016729-70.2013.815.2001. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDO: Horácio Gomes Frade. ADVOGADO: Fabrício Montenegro de Moras (OAB/PB nº 10.050).

RECURSO ESPECIAL Nº 0000258-28.2017.815.0161. RECORRENTES: Geisson Vasconcelos Silva e José Carlos dos Santos Gonçalves. ADVOGADO: Djaci Silva de Medeiros (OAB/PB 13.514). RECORRIDO: Ministério Público Estadual.

RECURSO ESPECIAL Nº 0000058-53.2016.815.0000. RECORRENTE: Rondineli da Silva Souza. ADVOGADO: José Inácio Pereira de Melo (OAB/PB nº 5.700). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

RECURSO ESPECIAL – nº 0021140-22.2014.815.2002. RECORRENTE: Gabriela Kichara Lira Costa. ADVOGADO: Ednilson Siqueira Paiva (OAB/PB nº 9.757). RECORRIDA: Justiça Pública.

RECURSO ESPECIAL Nº 0000044-40.2017.815.2003. RECORRENTE: Isaías Tavares da Silva. ADVOGADOS: José Alves Cardoso (OAB/PB 3562) e Mateus Dias (OAB/PB 25.163). RECORRIDO: Ministério Público Estadual.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO: “(...) ADMITO o recurso especial.”

RECURSO ESPECIAL Nº 0000058-53.2016.815.0000. RECORRENTE: Edhemar da Silva Souza. ADVOGADO: Aécio Farias Filho (OAB/PB nº 12.864). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: “(...) INADMITO o recurso EXTRAORDINÁRIO.”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0001680-23.2013.815.0761. RECORRENTE: Município de Caldas Brandão. ADVOGADO: Paulo de Oliveira Vilar (OAB/PB nº 14.233). RECORRIDO: Maria Estela da Silva Ferreira. ADVOGADO: Henrique Souto Maior (OAB/PB nº 13.017).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000136-76.2015.815.0131. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0018183-85.2013.815.2001. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDO: Elvis Francelino Pereira da Silva. ADVOGADO: Natalício Emmanuel Quintella Lima (OAB/PB nº 11.870).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000258-28.2017.815.0161. RECORRENTES: Geisson Vasconcelos Silva e José Carlos dos Santos Gonçalves. ADVOGADO: Djaci Silva de Medeiros (OAB/PB 13.514). RECORRIDO: Ministério Público Estadual.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: “(...) determino a suspensão do recurso extraordinário até que o STF defina, por ocasião do julgamento do tema 06, a orientação a ser adotada para os demais casos.”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – nº 0003796-65.2012.815.0331. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDO: Fernando Aureliano da Silva. DEFENSORA: Maria Berenice Ribeiro Coutinho Paulo Neto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0029829-92.2013.815.2001. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDA: Maria da Conceição Guerra Bezerra. ADVOGADOS: Max Frederico Saeger Galvão Filho (OAB/PB nº 10.569) e Camila Araújo Toscano de Moraes (OAB/PB nº 11.793).

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO: “(...) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, devendo, destarte, serem feitas as comunicações de estilo.”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – nº 0007773-21.2013.815.0011. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDA: Clécia Manuela Pereira da Nóbrega. ADVOGADO: Cláudio Pio de Sales Chaves (OAB/PB 12.761).

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO: “(...) não conheço do recurso especial.”

RECURSO ESPECIAL Nº 0059575-20.2004.815.2001. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB 10810). RECORRIDO: Odilene Marcia Fernandes de Lima.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, INDEFERIU o seguinte processo: PROCESSO / ASSUNTO / INTERESSADO: 2019148822 - Pedido de Providências - Fábio Leandro de Alencar Cunha

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, determinou o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: PROCESSO / ASSUNTO / INTERESSADO: 2019088059 - Doação - Tribunal de Justiça / Tribunal de Justiça; 2018174417 - Pedido de Providências - Eslu Eloy Filho



DESPACHOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – COMPETÊNCIA PARA PRECATÓRIOS, DR. GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 277.811-4 REQUERENTE: TJPB. REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE INGÁ**. ADV: ANDERSON AMARAL BESERRA, OAB/PB 13.306: “...Em respeito ao princípio da razoabilidade, acolho o plano de pagamento anual apresentado pelo município Ingá, que se comprometeu em quitar a sua dívida vencida de 2019 em 07 (sete) parcelas e, ainda, de quitar regulamente as parcelas vincendas, atendendo, portanto, a nova sistemática de arrecadação de recursos de pagamento dos entes públicos em Regime Especial, delineada pela Emenda Constitucional n.99/2017, uma vez que a edilidade pagará integralmente todos os seus precatórios dentro do prazo previsto pela Emenda. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 261/262, suspendendo por consequente a determinação de sequestro de fl.289, no entanto, condiciono o parcelamento apresentado pelo ente devedor ao pagamento dentro dos vencimentos dos valores propostos, de modo que, o inadimplemento ocasionará o sequestro imediato de todo débito vencido. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 30 de julho de 2019.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO “Vistos etc. (...) DEFIRO O PEDIDO, para determinar a habilitação da credora MARIA DAS NEVES CORREIA DE ARAÚJO, na ordem preferencial de que trata o § 2º do art.100 da CF, em razão de ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, devendo ser observada a ordem cronológica. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à Gerência de Precatórios, para aguardar a publicação e publicação da lista preferencial. Finalmente, após a publicação da referida lista, sejam os autos encaminhados à Escrivania de Precatórios a fim de que certifique a publicação e aguarde o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de impugnação, para então, voltarem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Publique-se. João Pessoa, 11 de abril de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

PRECATÓRIO Nº 4002256-58.2017.815.0000. CREDOR: MARIA DAS NEVES CORREIA DE ARAUJO. ADVOGADO: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALAGOINHA.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO “Vistos etc. (...) DEFIRO O PEDIDO, para determinar a habilitação do credor MANOEL MARINHO DE LIMA na ordem preferencial de que trata o § 2º do art. 100 da CF, em razão de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade, devendo ser observada a ordem cronológica. Dessa forma, após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à Gerência de Precatórios, para aguardar a publicação da lista preferencial. Realizada a publicação da referida lista, sejam os autos encaminhados à Escrivania de Precatórios a fim de que certifique a publicação e aguarde o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de impugnação, para então, voltarem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

PRECATÓRIO Nº 4001530-21.2016.815.0000. CREDOR: MANOEL MARINHO DE LIMA. ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA - OAB/PB nº 10.248. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE GUARABIRA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA.



DESPACHOS DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS)

Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELAÇÃO Nº 000085-78.2013.815.0311. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa**, em substituição a(o) **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**. APELANTE: Estado da Paraíba,rep./seu Procurador E Eduardo Henrique V.de Albuquerque. APELADO: Laudeci Bezerra Neves. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 485, INC. III DO CPC/15 - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – RECONHECIMENTO – PROVIMENTO DO RECURSO. Inobservado o devido processo legal, tem-se que para que seja configurado o abandono da causa, necessária a intimação do Estado acerca da necessidade do impulsionamento do feito e com as advertências legais sobre a sua inércia. Dar provimento ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0008496-16.2015.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa**, em substituição a(o) **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**. APELANTE: Alvinio Pereira da Silva Neto. ADVOGADO: Gustavo Rodrigo Maciel Conceicao. APELADO: Bradesco Auto/ve Cia de Seguros S/a. ADVOGADO: Samuel Marques Custodio de Albuquerque. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 485, INC. III DO CPC/15 - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – RECONHECIMENTO – PROVIMENTO DO RECURSO. Inobservado o devido processo legal, tem-se que para que seja configurado o abandono da causa, necessária a intimação do Estado acerca da necessidade do impulsionamento do feito e com as advertências legais sobre a sua inércia. Não conheço do apelo.

Des. Saulo Henriques de Sá Benevides

APELAÇÃO Nº 0000807-21.2012.815.0191. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Saulo Henriques de Sá Benevides**. RECORRENTE: Jose Carolino Fernandes. APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/a, APELANTE: Banco Santander (brasil) S/a. ADVOGADO: Elisia Helena de Melo Martini (oab/pb nº 1853-a) E Henrique José Parada Simão (oab/pb nº 221386-a), ADVOGADO: Verusca Maciel Cavalcante (oab/pb nº 8.834) E Rafael Pordeus Costa Lima Filho (oab/ce 3432) e ADVOGADO: Rodolfo Rodrigues Menezes (oab/pb nº 13.655). RECORRIDO: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/a, RECORRIDO: Banco Santander S/a. APELADO: Jose Carolino Fernandes. ADVOGADO: Rodolfo Rodrigues Menezes (oab/pb nº 13.655), ADVOGADO: Elisia Helena de Melo Martini (oab/pb nº 1853-a) E Henrique José Parada Simão (oab/pb nº 221386-a) e ADVOGADO: Verusca Maciel Cavalcante (oab/pb 8.834) E Rafael Pordeus Costa Lima Filho (oab/ce 3432). - APELAÇÕES CÍVEIS – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO – TARIFA DE CADASTRO – COBRANÇA LEGAL – TARIFA DE TERCEIROS E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ABUSIVIDADE – GRAVAME CONTRATO ANTERIOR À RES-CMN 3.954/2011 – COBRANÇA LEGAL – PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES. – De acordo com o Resp 1251331/RS, julgado em sede de recursos repetitivos, foi firmada a tese de ser legal a cobrança da Tarifa de Cadastro. – “O Superior Tribunal de Justiça, em julgado realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, precisamente no Recurso Especial nº 1.578.553 – SP, reputou a ‘validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia’, desde que demonstrada a efetividade do serviço prestado, o que não ocorreu no caso em deslinde.” (TJBP - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00104968620158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 23-04-2019) – O julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a TAC e TEC são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008, data em que cessou a vigência da Resolução nº 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários. – “TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado” (Resp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato” (Resp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) – “TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva” (STJ – Recurso Repetitivo (Tema 972) - REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) – “Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.” (TJBP; APL 0015892-68.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/07/2016; Pág. 6) RECURSO ADESIVO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES – DESPROVIMENTO. – De acordo com entendimento do STJ, “a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).”(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) – “Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.” (TJBP; APL 0015892-68.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/07/2016; Pág. 6) Vistos, etc. - DECISÃO: Por tais razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL as apelações das instituições financeiras, apenas para reconhecer como válida a cláusula que prevê a despesa de gravame, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO do autor, mantendo a sentença em seus demais termos.

APELAÇÃO Nº 0001321-52.2018.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Saulo Henriques de Sá Benevides**. APELANTE: Alberto Vilar de Sousa. ADVOGADO: Paulo de Farias Leite (oab/pb 6276). APELADO: Município de Sumé. ADVOGADO: Valdemir Ferreira de Lucena (oab/pb 5.986). - APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE/IMPUGNADO. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. Consoante pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, após a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, o exequente/impugnado deve ser intimado para se manifestar a respeito. A inobservância dessa regra processual acarreta cerceamento ao direito de defesa do exequente, mormente quando acolhida a impugnação e extinta a fase de cumprimento de sentença. (TJ-MG - AC: 10317110044300001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 30/04/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014) Vistos etc. - DECISÃO: Ex positis, de ofício, ANULO a sentença, restando prejudicado o recurso.

APELAÇÃO Nº 0000536-05.2015.815.0321. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Saulo Henriques de Sá Benevides**. APELANTE: Evaneide de Medeiros Souza. ADVOGADO: Damiano Guimarães (oab/pb 13.293)..APELADO: Município de Varzea. ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes (oab/pb 1.663), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (oab/pb - 10.827) E Outros. - DECISÃO: Defiro o pedido de habilitação fls.253.



Desa. Maria das Graças Morais Guedes

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001245-30.2010.815.0381. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes.** APELANTE: Celia Maria da Silva. ADOVADO: Roseno de Lima Sousa (oab/pb 5266). APELADO: Inss z Instituto Nacional do Seguro Social, Representado Por Seu Procurador, O Bel. Ricardo Ney de Farias Ximenes. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a ação foi proposta contra Autarquia Federal, tendo sido o feito processado e julgado pelo MM. Juiz de Direito no exercício da competência delegada, prevista no art. 109, § 3º, da CF. Portanto, sobrevivendo recurso contra decisão proferida nessa demanda, seu julgamento compete, nos termos do art. 109, § 4º, da CF1, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e não ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Nesse sentido, a Súmula n.º 21 desta Corte de Justiça: Súmula n.º 21 – Compete ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Demonstrada, assim, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com baixa na distribuição. Comunique-se ao juízo de origem. P.I. Cumpra-se. João Pessoa, 29 de julho de 2019. Desa. Maria das Graças Morais Guedes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001774-47.2018.815.0000. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes.** EMBARGANTE: Maria do Socorro Lima. ADOVADO: Jorge Marcio Pereira. EMBARGADO: Jose Edson Cordeiro. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍDIO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Precatório n.º 4000581-26.2018.815.0000. CREDORA: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO PACHECO. DEVENDOR: MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB. Intimação ao Bel. MARCOS EDSON DE AQUINO OAB/PB 15.222, na condição de Procurador-Geral do ente devedor, para tomar conhecimento do pedido preferencial. e, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos autos.

Precatório n.º 0008587-23.-2000.815.0000. Credor: JOSÉ RUBENS FAUSTINO DE ANDRADE. Devedor: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB. Intimação a parte credora e seus advogados os Bel. GERALDO VALE CAVALCANTE OAB/PE nº 1.236 e o Bel. JOSÉ RUBENS FAUSTINO DE ANDRADE OAB/PB nº 3818, na qualidade de advogados do credor, para informarem os dados de contas-correntes de suas titularidades para depósito dos créditos, no prazo de 05 dias sucessivos.

Precatório n.º 0809822-50.-2004.815.0000. Credor: VANCLEIDE GOMES DA SILVA. Devedor: MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA-PB. Intimação ao advogado Bel. CLODOALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE RAMOS OAB/PB nº 7.483, na qualidade de advogado do credor, para informar se houve efetivo pagamento deste requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

Precatório n.º 4000641-04.2015.815.0000. Credor: GRACINA FONTES BARBOSA. Devedor: MUNICÍPIO GUARABIRA - PB. Intimação ao Bel. ANTONIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO – OAB/PB nº 10.492, na qualidade de advogado da parte credora e ao Bel. MARCOS EDSON DE AQUINO OAB/PB 15.222, na qualidade de procurador do ente devedor, para tomar ciência da atualização dos cálculos, e, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000783-59.2012.815.0751 – (1ª C.C.) – Recorrente: **CONSTRUTORA MONTREAL LTDA.** Recorrido: **JOSÉ PEREIRA DA SILVA,** intimação ao Bel. **ANNE SAEGER DARDENNE,** OAB-PB Nº **12.720,** a fim de no prazo DE (15) QUINZE DIAS, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contrarrazões do recurso.(art. 272, & 2º e 1.030, do CPC)2015.

Agravo em Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0200762-98.2013.815.2001 – Agravante(s): JOSÉ DE ANCHIETA LOPES. Agravado(s): **BANCO ITAUCARD S/A.** Intimação ao(s) bel(is). **ANTONIO BRAZ DA SILVA, Nº 12.450 A OAB/PB** a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000259-49.2014.815.0571 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Dulcineia Maria de Lira Barros. Apelado: Estado da Paraíba. Intime-se a Apelante, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Carlos Alberto Pinto Manguieira, OAB/PB 6.003, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível ocorrência de reprodução, conexão ou continência da presente demanda relativamente a de nº 0006749-65.2014.815.2001, que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, devendo, ainda a parte autora/apelante, apresentar cópia da inicial, da(s) sentença(s), bem como de todos os acórdãos/decisões proferidos nos autos do processo nº 0006749-65.2014.815.2001 nessa instância e, ainda, informar o atual estágio no qual se encontra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045761-28.2010.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Paraná Banco S.A. Apelada: Vani Leite Braga de Figueiredo. Intime-se o Apelante, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Milton Luiz Cleve Küster, OAB/PR 07.919, bem como intime-se a Apelada, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Djânio Antônio Oliveira Dias, OAB/PB 8.737, certifique-se o trânsito em julgado, com posterior remessa do feito ao juízo de origem, a fim de apreciar o pedido de homologação do acordo apresentado. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122628-91.2012.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: José Cunha Filho. Apelada: BV Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento. Intime-se a Apelada, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255 e OAB/PB 18.156-A, para que o mesmo informe se o subestabelecimento juntado ao processo 0027532-15.2013.815.2001, à fls. 191 dos autos, tem extensão a este processo, o qual tramita em apenso àquele e ao processo nº 0035549-40.2013.815.2001, no prazo de 10 (dez) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035549-40.2013.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: José Cunha Filho. Apelada: BV Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento. Intime-se a Apelada, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255 e OAB/PB 18.156-A, para que o mesmo informe se o subestabelecimento juntado ao processo 0027532-15.2013.815.2001, à fls. 191 dos autos, tem extensão a este processo, o qual tramita em apenso àquele e ao processo nº 0122628-91.2012.815.2001, no prazo de 10 (dez) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027532-15.2013.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: José Cunha Filho. Apelada: BV Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento. Intime-se a Apelada, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255 e OAB/PB 18.156-A, para que o mesmo informe se o subestabelecimento juntado à fls. 191 destes autos tem extensão aos processos em apenso, de nº 0035549-40.2013.815.2001 e 0122628-91.2012.815.2001, no prazo de 10 (dez) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002240-67.2009.815.2001 Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Francisca Xavier de Oliveira e outros. Apelado: Banco Bradesco S/A. Intime-se o Apelado, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A, para falar sobre a petição de fls. 272/274, na qual os autores declaram o desejo de realizarem acordo judicial, no prazo legal. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003404-46.2012.815.0131 Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Joaquim Pereira de Alencar Neto e Verônica Cândido Estrela de Araújo. Apelado: Pedro Abrantes Neto. Intime-se os Apelantes, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Paulo Sabino Santana, OAB/PB 9.231, bem como intime-se o Apelado, por sua advogada, sua Excelência a Bela. Renata Aristóteles Pereira, considerando que a presente cautelar se apresenta atrelada aos autos do processo nº 0001886-21.2012.815.0131, onde houve o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, inadequado o julgamento do apelo por esta Corte de Justiça Estadual, desse modo, determino o envio dos autos à Justiça Federal. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0043288-64.2013.815.2001 Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Embargante: Brastex S/A. Embargada: Cooperbarc - Cooperativa Agrícola Barcelona. Intime-se o Embargado, por sua Advogada, sua Excelência a Bela. Leisle Azevedo Jesuino de Oliveira, OAB/BA 26.658, para, querendo, manifestar-se sobre os aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0107704-75.2012.815.2001 Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Magmatec Engenharia Ltda. Apelado: Augusto César Lacerda Brasileiro. Recorrente: Augusto César Lacerda Brasileiro. Recorrido: Magmatec Engenharia Ltda. Intime-se o Recorrente, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Rogério Varela, OAB/PB 9.359 e a Bela. Helanne Barreto Varela Gonçalves, OAB/PB 12.920-B, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de possível inovação recursal das teses: nulidade da cláusula contratual de tolerância, dada a sua abusividade; contagem do prazo de tolerância que deve considerar dias corridos, e não apenas os úteis; imposição de multa compensatória de 2% sobre o valor atualizado do imóvel e multa moratória de 0,5% ao mês, incidente sobre o valor atualizado do contrato. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0001694-65.2009.815.0011 Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Embargante: Federal Seguros S/A. Embargados: Regina de Lima Costa e outros. Intime-se os Embargados, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Marcos Antônio Maior Filho, OAB/PB 13.338-B e o Bel. Rodrigo de Sá Queiroga, OAB/DF 16.625, para se manifestar sobre o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para formulação de acordo entre as partes (fls. 1.793). Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0127742-97.2012.815.0000. Relator: O Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Impetrante: Maria Eunice de Castro Madruga. Impetrado: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. Interessado: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Intimação ao Bel. Lucas Clemente de Brito Pereira (OAB nº 14.300 Pb), Marília Clemente de Brito Pereira (OAB nº 23684 Pb) e Eitel Santiago de Brito Pereira (OAB nº 1580 Pb), nas condições de patronos e patronesse da impetrante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao Agravo Interno, nos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001395-48.2013.815.0000. Relator: O Exmo. Des. Jose Aurélio da Cruz. Impetrante: Luís Ferreira de Sousa. Impetrado: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. Interessado: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Intimação ao Bel. Luís Ferreira de Sousa, advogado em causa própria, para, no prazo legal, proceder o pagamento da multa fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de fls.221/223, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. Recurso de Remessa Necessária – Processo nº 0800261-74.2017.8.15.0831.. Relator: **Desembargador Juiz Convocado Dr. José Ferreira Ramos Júnior, para substituir o Des. Leandro dos Santos, integrante da 1ª Câmara Cível.** Apelante: **ANA CAROLINA ARAUJO DA COSTA SOUSA.** Apelado **VALDINELE GOMES COSTA.** Intimando a parte apelante na pessoa de seu patrono, a Bel. ANTONIO GOMES DE SOUSA NETO OAB/PB 22990, a fim de, tomar ciência do acordo: **APELAÇÃO.REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. GARANTIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ART. 7º, INCISO XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E ART. 10, INCISO II, B, DO ADCT. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA-MATERNIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.** Gerência de Processamento, aos 29 de julho de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0044299-31.2013.815.2001 Relator: Dr. Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Embargante: IPÉ Educacional Ltda. Embargado: Bruno Vieira de Sousa e outro. Intime-se o Embargado, por sua Advogada, sua Excelência a Bela. Mônica de Souza Rocha Barbosa, OAB/PB 11.741, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090609-32.2012.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Verônica Hora e Silva Macedo. Apelado: Araújo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Intime-se o Apelado, por seus Advogados, sua Excelência a Bela. Annibal Peixoto Neto, OAB/PB 10.715 e outros, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ora interposto. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0049158-90.2013.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Embargante: Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda. Embargado 01: Município de João Pessoa. Embargado 02: Edilson Gulaberto da Silva. Intime-se o Embargante, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. João de Brito Gois Filho, OAB/PB 11.822 e o Bel. Bruno Campos Lira, OAB/PB 16.871, para, querendo, no prazo razoável de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do que fora arguido no corpo das contrarrazões juntadas às fls. 445/446. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070996-55.2014.815.2001 Relator: Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Sólmo Imóveis Ltda. Apelada: APCEF – Associação do Povoado da Caixa Econômica Federal. Intime-se a Apelada, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. João Alberto da Cunha Filho, OAB/PB 10.705, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação à justiça gratuita suscitada pela apelante em suas razões recursais, fls. 219/221. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-12.2011.815.0121 Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Apelado: José Pereira de Melo Filho. Intime-se o Apelante, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Pablo Ricardo H. da Silva, OAB/PB 10.573 e a Bela. Geórgia Maria Almeida Gabínio, OAB/PB 11.130, defiro o pedido de suspensão da ação, devendo a demanda permanecer sobrestada até 30/12/2019. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002581-44.2015.815.0171 Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: José de Ribamar Tomaz. Apelado: Município de Montadas. Intime-se o Apelado, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB 11.328-B e a Bela. Alessandra Cavalcanti Ribeiro, OAB/PB 18.774, defiro o pedido de habilitação dos advogados da parte impetrada formulado às fls. 222, concedo vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018350-44.2009.815.2001 Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelada: Giseuda Dias Monteiro. Intime-se o Apelado, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A, bem como intime-se a Apelada, por suas advogadas, sua Excelência a Bela. Ane Mary Gadelha de Sá Fontes, OAB/PB 11.068 e a Bela. Luísa Pedrosa Gonçalves, OAB/PB 23.726, a fim de que, querendo, informem se há interesse na celebração do referido acordo ou se já houve adesão, no prazo de 05 (cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0004511-39.2015.815.2001 Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Pedro Luís de Sousa Sobrinho. Apelada: Juliana Borges Carvalho de Castro. Recorrente: Juliana Borges Carvalho de Castro. Recorrido: Pedro Luís de Sousa Sobrinho. Intime-se a Recorrente, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Marcus Ramon Araújo de Lima, OAB/PB 13.139 e outros, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 933 do CPC de 2015. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0128729-47.2012.815.2001 Relator: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Gerardo de Barros Júnior, representado por Alexandre José Guerra Cavalcanti. Apelado: Telemar Norte Leste S/A. Intime-se o Apelante/Recorrente, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Caio César Torres Cavalcanti, OAB/PB 16.186, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, diante da possibilidade de não conhecimento parcial do apelo. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2019.

Agravo Interno em Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0064110-40.2014.815.2001 – Agravante(s): BANCO DO BRASIL S/A. Agravado(s): **JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA.** Intimação ao(s) bel(is). **RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, Nº 11.589 OAB/PB** e **ROBERTA GOMES DA CUNHA LIMA, Nº 25.518 OAB/PB** a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0127742-97.2012.815.0000. Relator: O Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Impetrante: Maria Eunice de Castro Madruga. Impetrado: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. Interessado: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Intimação ao Bel. Lucas Clemente de Brito Pereira (OAB nº 14.300 Pb), Marília Clemente de Brito Pereira (OAB nº 23684 Pb) e Eitel Santiago de Brito Pereira (OAB nº 1580 Pb), nas condições de patronos e patronesse da impetrante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao Agravo Interno, nos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001395-48.2013.815.0000. Relator: O Exmo. Des. Jose Aurélio da Cruz. Impetrante: Luis Ferreira de Sousa. Impetrado: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. Interessado: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Intimação ao Bel. Luis Ferreira de Sousa, advogado em causa própria, para, no prazo legal, proceder o pagamento da multa fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de fls.221/223, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Apelação Cível – Processo nº 0000504-14.2009.815.2001 Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Apelante: Banco Bradesco S/A, Apelado: Nadjane Silva Maia. Intimação a(o) patrona(o): Hélio Eduardo da Silva Maia (OAB/PB 13.754), para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a parte final do despacho *in verbis* "Pelo exposto, considerando que a presente demanda trata dessa matéria, determino a intimação da parte autora a fim de que se manifeste sobre seu interesse em aderir ao acordo, devendo habilitar-se diretamente na página supracitada, e em seguida, o sobrestamento da presente ação pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses), a fim de possibilitar a efetivação do acordo firmado, devendo os autos permanecerem na Gerência de Processamento. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 31 de julho de 2019.

Apelação Cível – Processo nº 0024895-04.2007.815.2001 Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Apelante: Banco Itaú S/A, Apelado: Paulo Mariz da Silva. Intimação a(o) patrona(o): Natalício Emmanuel Quintella Lima (OAB/PB 11.870), para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a parte final do despacho *in verbis* "Pelo exposto, considerando que a presente demanda trata dessa matéria, determino a intimação da parte autora a fim de que se manifeste sobre seu interesse em aderir ao acordo, devendo habilitar-se diretamente na página supracitada, e em seguida, o sobrestamento da presente ação pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses), a fim de possibilitar a efetivação do acordo firmado, devendo os autos permanecerem na Gerência de Processamento. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 31 de julho de 2019.

Apelação Cível – Processo nº 0003845-43.2011.815.0331. Relator: Des. José Ricardo Porto: Embargante: MUNICÍPIO DE SANTA RITA. Embargado: SILVANIA DA SILVA BELARMINO. Intimação ao Bel. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, inscrito na (OAB - PB – 4007), na condição de Procurador do(a) embargado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 29 de julho de 2019.

Apelação Cível – Processo nº 0002981-97.2014.815.0331. Relator: Des. José Ricardo Porto: Embargante: MUNICÍPIO DE SANTA RITA. Embargado: ANTÔNIO MARCOS DE LIMA. Intimação ao Bel. ANTÔNIO ANIZIO NETO, inscrito na (OAB - PB – 8851), na condição de Procurador do(a) embargado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 29 de julho de 2019.

Apelação Cível – Processo nº 0126800-76.2012.815.2001. Relatora: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Apelante: RODRIGO BARROS VIEIRA. Apelado: CONSTRUTORA TENDA S/A. Intimação ao Bel. ÊNIO SARAIVA LEÃO, inscrito(a) na (OAB/PB– 15.454) na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o Apelante a fim de que se manifeste sobre petição de fls. 266, no prazo de 5(cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 29 de julho de 2019.

Embargos de Declaração na Apelação Cível – Processo nº 0025821-91.2014.815.0011 Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Embargante: Município de Campina Grande, Embargado: Maria do Socorro Soares de Azevedo. Intimação a(o)(s) patrona(o)(s): Antônio José Ramos Xavier (OAB/PB 8.911) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 31 de julho de 2019.

Embargos de Declaração na Apelação Cível – Processo nº 0066926-92.2014.815.2001 Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Embargante: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico, Embargado: Maria Gláucia Pessoa Moura. Intimação a(o)(s) patrona(o)(s): Ana Cristina de Oliveira (OAB/PB 11.967) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 31 de julho de 2019.

Embargos de Declaração na Apelação Cível – Processo nº 0017231-09.2013.815.2001 Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Embargante: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico, Embargado: José Flávia Farias de Sousa Leite. Intimação a(o)(s) patrona(o)(s): Marcus Tulio Martins Barbosa de Oliveira (OAB/PB 14.224) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 31 de julho de 2019.

Embargos de Declaração na Apelação Cível – Processo nº 0046339-88.2010.815.2001 Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Embargante: Estado da Paraíba, Embargado: Benevenuto Gonçalves de Oliveira. Intimação a(o)(s) patrona(o)(s): Alberto Domingos Grisi Filho (OAB/PB 4.700) e Claudis Augusto Lyra Ferreira Caju (OAB/PB 5.415) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 31 de julho de 2019.



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002695-51.2012.815.0441. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior, em substituição a(o) Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Estado da Paraíba, Rep./seu Procurador Roberto Mizuki. APELADO: Flávio Gomes Pereira. ADVOGADO: Francisco de Andrade Carneiro Neto, Oab/pb 7.964. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO. TRABALHO EFETIVAMENTE PRESTADO. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REMUNERAR CORRETAMENTE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OBEDECIÊNCIA A SÚMULA Nº 378 DO STJ. MINORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. - São devidos, ao servidor que trabalhou em desvio de função a título de indenização, os valores resultantes da diferença salarial entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, enquanto permanecer a irregularidade funcional, sob pena de locupletamento indevido da Administração (Precedentes do TJ/PB e do STJ). - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Súmula nº 378 do STJ). ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, DESPROVER o Apelo e a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 132.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004503-08.2006.815.0181. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior, em substituição a(o) Des. Leandro dos Santos. APELANTE: José Martins Batista (01), APELANTE: Inss Instituto Nacional do Seguro Social, Representado Por Seu Procurador, Ricardo Ney de Farias Ximenes (02). ADVOGADO: João Alberto Evaristo da Silva, Oab/pb 10.248. APELADO: Os Mesmos. APELAÇÃO DO INSS COM BASE EM DOCUMENTO APRESENTADO SOMENTE EM SEDE RECURSAL. DOCUMENTO DE FÁCIL ACESSO DESDE O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. ART.1014 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a regra do art. 1014 do CPC, "as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior". O INSS não se desincumbiu de provar o motivo de não ter oportunamente apresentado o documento. Diante do exposto, não conheço o Apelo do INSS por estar fulcrado unicamente em prova que poderia ter sido apresentada na instrução processual. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E DEFINITIVA PARA FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SEGURADO IDOSO. ANÁLISE DA REALIDADE SOCIOECONÔMICA DO SEGURADO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONSEGUIR UM EMPREGO DE CUNHO EMINENTEMENTE INTELLECTUAL. DESPROVIMENTO DO REMESSA NECESSÁRIA E PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. Apesar de entender que a Previdência, embora tenha como princípio a solidariedade, não é um benefício social destinado a amparar cidadãos desempregados por força das condições econômicas do país, bem como, que uma deficiência permanente não é sinônimo de incapacidade laboral provisória (requisito para o auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) quando não impede o segurado de trabalhar em outra atividade, observe que tais afirmativas não se adequam ao caso em tela. No presente caso, o Autor era padeiro e ficou com amplo comprometimento de força física e limitação de movimentos. Considerando a idade e grau de instrução, dificilmente conseguiria um emprego que exigisse mais desempenho intelectual que físico. A concessão de aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos requisitos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, a realidade socioeconômica em que está inserido o segurado. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em DESPROVER a REMESSA NECESSÁRIA, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DO INSS E PROVER A APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.247.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050149-37.2011.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior, em substituição a(o) Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Pbprev-paraíba Previdência (01), APELANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Procurador Delosmar Domingos de Mendonca Júnior (02). ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado Neto, Oab/pb 17.281. APELADO: Francisco de Assis da Silva. ADVOGADO: Delano Magalhaes Barros, Oab/pb 15.745. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA DE AMBAS. REJEIÇÃO. - Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, e ainda levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o Autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000). - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS NA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. "Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019) " - No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês. - Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, REJEITAR as preliminares. No mérito, DESPROVER as Apelações e PROVER PARCIALMENTE a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 167.

APELAÇÃO Nº 0000478-78.2015.815.0231. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior, em substituição a(o) Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Alba Maria Souza de Lira E Outros. ADVOGADO: Davidson Lopes Souza de Brito, Oab/pb 16.193. APELADO: Município de Mamanguape. ADVOGADO: Teresa Raquel de Lyra Pereira Lima, Oab/pb 16.000. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE. MAGISTÉRIO. REAJUSTE SALARIAL. LEI LOCAL EDITADA NO MÊS DE MARÇO DE 2012 (LEI Nº 04/2012). ENTRADA EM VIGOR EM ABRIL DE 2012. PLEITO DE DIFERENÇA DE PAGAMENTO REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A MARÇO DE 2012. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Verifica-se que a municipalidade respeitou o piso nacional proporcional à jornada de trabalho, pagando salários maiores que o montante de R\$ 1.088,25 (hum mil, oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), inclusive. - Inexiste razão para condenar o Município Apelado no pagamento de diferença salarial de janeiro a março de 2012, tendo em vista que não havia, neste período, lei municipal de reajuste salarial, passando a vigor apenas a partir de abril de 2012, sem efeitos retroativos. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DESPROVER O APELO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 110.

APELAÇÃO Nº 0001912-49.2016.815.0981. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior, em substituição a(o) Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar. APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO POR OUTRO DISPONIBILIZADO PELO SUS. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO. SUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO EXISTENTE NOS AUTOS. REJEIÇÃO. - "O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles". - O receituário prescrito por profissional da área médica é suficiente para comprovar a real patologia da parte Recorrida e o procedimento mais eficaz para o seu tratamento, sendo dispensável, portanto, a análise prévia do quadro clínico do paciente por parte do Ente Público. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTADOR DE DEGENERAÇÃO MACULAR (CID 10 H35.3). DEVER DO PROMOVIDO EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL. FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO LISTADO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (RENAME). SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MATÉRIA AFETADA AOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA Nº 106. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA TESE ASSENTADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA, NOS AUTOS DO RESP. N. 1.657.156-RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. - O STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3. Existência de registro na ANVISA do medicamento. - Tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados, e, considerando que a parte Autora preenche todos os requisitos pretorários para o recebimento do fármaco, agiu com acerto a Sentença ao julgar procedente o pedido da Exordial. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DESPROVER o Apelo e a Remessa, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 119.

APELAÇÃO Nº 0095011-59.2012.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior, em substituição a(o) Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Maria Sônia Borborema Agripino. ADVOGADO: João Agripino Vasconcelos Maia, Oab/pb 917. APELADO: Estado da Paraíba, Rep. P/s Procurador Roberto Mizuki (01), APELADO: PpPrev Paraíba Previdência (02). ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado Neto, Oab/pb 17.281. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA PBPREV. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. A PBPREV é responsável pelo pagamento de parte da pensão recebida pela Autora, estando, portanto, apta a modificar o benefício percebido, caso encontre-se alguma discrepância. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO DE EX-GOVERNADOR. EQUIPARAÇÃO AO VENCIMENTO DE DESEMBARGADOR. IMPOSSIBILIDADE. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. PERDA DO PARÂMETRO ENTRE VENCIMENTO E SUBSÍDIO. DESPROVIMENTO DO APELO. A pretensão da Apelante é incompatível com a nova ordem constitucional, implantada por força da Emenda Constitucional nº 41 que deu nova redação ao art. 37, XI, da Carta Magna de 1988 e, por meio do subsídio, criou um novo sistema remuneratório para os Magistrados. Em caso análogo, o Tribunal Pleno, em 28/02/07, no julgamento do Mandado de Segurança nº 999.2006.000554-6/001 da Relatoria do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, decidiu que com a superveniência da atual Constituição Federal, não mais subsiste a regra que assegurava ao ex-Governador uma pensão vitalícia igual ao vencimento de Desembargador, uma vez que os membros do TJ são remunerados por subsídio. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em DESPROVER a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.113.



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto

APELAÇÃO Nº 0002167-16.2015.815.0181. RELATOR: Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto, em substituição a(o) Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. APELANTE: Joelma Cardoso Alves. ADVOGADO: Edgar Smith Neto (oab-pb 8.223-a). APELADO: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento E Investimento. ADVOGADO: Gustavo Pasquali Parise (oab/sp N. 155574). PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação pessoal. Desnecessidade. Notificação entregue no domicílio do agravado. Configuração da mora. Manutenção da busca e apreensão. Desprovimento. _ Para a constituição em mora, é desnecessário a intimação pessoal, bastando que a notificação seja feita no seu domicílio, ou seja, no endereço fornecido pelo próprio devedor quando firmou o contrato de alienação fiduciária. _ Desprovimento. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



APELAÇÃO Nº 0003502-36.2015.815.2003. RELATOR: **Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto**, em substituição a(o) **Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior**. APELANTE: Joares de Araújo Barbosa. ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (oab/pb N.11.589). APELADO: Banco Itauleasing S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (oab/pb N. 17.314_a). DIREITO DO CONSUMIDOR. Apelação Cível. Contrato de financiamento. Ação ajuizada no Juizado especial cível. Declaração de ilegalidade de cobrança de tarifas. Devolução dos valores pagos referente aos juros. Acessório segue o principal. Matéria com cálculos complexos. Procedimento Comum. Reconhecimento da ilegalidade dos juros cobrados sobre as tarifas ilegais. Pedido de repetição do indébito em dobro. Ausência de má-fé. Devolução, na forma simples. Procedência do pedido, em parte. Sucumbência recíproca. Provimento parcial. _ Em virtude da necessidade de se realizar cálculos complexos, a cobrança da devolução dos juros pagos indevidamente sobre tarifas declaradas abusivas em processo anterior, deve seguir o procedimento comum, não se coadunando com o rito sumaríssimo dos juizados especiais cíveis. _Com base no efeito devolutivo da apelação, e em razão da causa se encontrar madura para julgamento, deve-se proferir decisão meritória desde logo, por força do dispositivo previsto no art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil. _ Tendo em vista o reconhecimento de cobrança ilegais de tarifas contratuais, os juros incidentes sobre tais tarifas também devem ser declarados ilegais, eis que o acessório segue o principal, de modo que o montante pago em relação aos juros ilegais devem ser devolvidos, de forma simples, posto que cobrados sem má-fé. Assim, os pedidos constantes na exordial deverão ser julgados procedentes, em parte, dando-se provimento parcial à apelação. _ Em virtude do provimento parcial do recurso, o ônus sucumbencial será recíproco. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento, em parte, à apelação cível, para reformar a sentença a quo, e declarar a ilegalidade dos juros incidentes sobre as tarifas ilegais, com a consequente devolução do valor pago, de forma simples.

APELAÇÃO Nº 0047704-46.2011.815.2001. RELATOR: **Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto**, em substituição a(o) **Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior**. APELANTE: Femax Consultoria Ltda. ADVOGADO: José Ewerthon de Albuquerque Alves - Oab/pb Nº 16.047. APELADO: Fernando Eduardo Rabelo Dias Filho E Tamara Soares Queiroz Rabelo Dias. ADVOGADO: Hermano Gadelha de Sá - Oab/pb 8463. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de nulidade de escritura pública. Fraude na procuração que deu origem à escritura pública. Nulidade do Negócio jurídico nulo. Inexistência de pedido de indenização por responsabilidade civil. Sentença que se ateve ao pleito inicial. Desprovimento do apelo. - Sendo reconhecida a nulidade da procuração, diante da ocorrência de fraude na assinatura do outorgante vendedor, impõe-se reconhecer que a escritura pública que transfere o domínio de bem imóvel encontra-se inquinada de invalidade, não podendo surtir efeitos no mundo jurídico. - Sendo cancelado o registro, em virtude da constatação de nulidade absoluta, é irrelevante a intenção dos terceiros que adquiriram o bem posteriormente ao ato fraudulento, conforme inteligência do artigo 1.247 do Código Civil. ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

APELAÇÃO Nº 0748591-28.2007.815.2001. RELATOR: **Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto**, em substituição a(o) **Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior**. APELANTE: Nay Cordeiro E. de Souza. ADVOGADO: Nay Cordeiro Evangelista de Souza (oab 14299/pb). APELADO: Repsol Ypf Brasil S/a. ADVOGADO: Manuella Fernandes Leite - Oab/pb 14.055. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitoria. Extinção do processo sem resolução do mérito. Condenação em honorários advocatícios. Substabelecimento sem reserva de poderes, após sentença. Interposição de apelação em nome do novo patrono substabelecido. Pretensão do aumento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Legitimidade recursal. Desnecessidade de anuência do advogado substabelecido. Mérito. Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da causa atualizado. Impossibilidade. Sentença proferida sob a égide do CPC/73. Causas sem condenação. Fixação consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º do CPC/73. Fixação dos honorários de acordo com o trabalho realizado. Advogado que não atuou na fase de conhecimento, mas apenas na interposição de recurso em nome próprio. Verba fixada em mil reais. Valor justo e proporcional. Manutenção da sentença. Desprovimento. _ Havendo substabelecimento sem reserva de poderes não há necessidade de anuência do advogado substabelecido para a cobrança de honorários advocatícios, posto que o substabelecimento sem reserva de poderes implica na extinção das obrigações dele decorrente, em favor do substabelecido, ante a configuração de verdadeira renúncia aos poderes que lhes foram conferidos pelo mandante, operando a transmissão das futuras obrigações (créditos e débitos) ao substabelecido, ao qual detém legitimidade recursal exclusiva para pleitear os honorários advocatícios sucumbenciais, não sendo a hipótese de aplicação do art. 26 do Estatuto da OAB. _ Não há como fixar os honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da causa atualizado, eis que a sentença foi proferida na vigência do CPC anterior, que não fazia tal previsão. _ Nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73, não havendo condenação, os honorários serão fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz. _ Considerando que o advogado não atuou na fase de conhecimento, mas após a sentença com a interposição de recurso de apelação em seu próprio nome, visando o aumento da verba honorária advocatícia sucumbencial, o valor fixado pelo magistrado a quo, em R\$ 1.000, 00 (mil reais), é justo e adequado, por ser proporcional ao serviço prestado pelo apelante. _ Desprovimento da apelação. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator que integram o presente julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000316-55.2014.815.0381. RELATOR: **Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto**, em substituição a(o) **Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior**. EMBARGANTE: Banco Credicard S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (oab/pb Nº 17.314-a). EMBARGADO: Argentina Lima da Costa. ADVOGADO: Bruno Melo Costa (oab/pb Nº 18.348). PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração dos Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Inconformismo. Tentativa de rediscussão da matéria já julgada. Impossibilidade. Rejeição. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado, e, inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição. - Embargos de declaração rejeitados. ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001 1247-83.2009.815.2001. RELATOR: **Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto**, em substituição a(o) **Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior**. EMBARGANTE: Cavalcanti Primo Veiculos Ltda. ADVOGADO: Thiago Farias Franca de Almeida (oab/pb N. 22.248) E Carlos Emilio Farias da Franca (oab/pb 14.140). EMBARGADO: Genildo Alves da Silva. ADVOGADO: Ilza Cilma de Lima (oab/pb N. 7702). PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Omissão. Contradição ou obscuridade. Inexistência. Matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado. Aclaratórios utilizados para rediscutir os pontos já julgados. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. - Inexiste lacuna, suprível pela via dos aclaratórios, quando o julgador se pronuncia expressamente sobre o ponto tido por omissão; - O recurso integrativo não serve como recurso para rediscutir os pontos já julgados; - Embargos de declaração rejeitados. ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001 1630-90.2011.815.2001. RELATOR: **Dr(a). Jose Guedes Cavalcanti Neto**, em substituição a(o) **Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior**. EMBARGANTE: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu. ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (oab/pb Nº 128.341-a). EMBARGADO: Maria das Mercês Félix Pontes E Outras. ADVOGADO: Leandro Abrunhos Ferraz (oab/rj Nº 156.628). PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Vício. Contradição. Adstrição aos limites do efeito devolutivo da apelação. Inteligência do art. 1.013, § 1º do CPC. Acolhimento. - O recurso devolve ao Tribunal apenas a matéria efetivamente impugnada, somente se podendo julgar o que está contido nas razões recursais, nos limites do pedido de nova decisão (tantum devolutum quantum appellatum). - Embargos de declaração acolhidos. ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001536-11.2014.815.0051. ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de São João do Rio do Peixe. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. APELANTE: Município de Sao Joao do Rio do Peixe. ADVOGADO: João Orlando Pires Ribeiro de Medeiros ζ Oab/pb 16905, Paloma Breckenfeld A de Oliveira ζ Oab/pb 17830 E Thamirys Yara Pires de Sousa ζ Oab/pb 20927, Newton Nobelo Sobreira Vita ζ Oab/pb 10204. APELADO: Maria Ardicleide de Assis E Outros. ADVOGADO: Maria Leticia de Sousa Costa Oab/pb 18121. PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível– Ação de cobrança– Prejudicial - Prescrição do fundo de direito – Inocorrência – Relação jurídica de trato sucessivo – Inteligência da Súmula nº 85 do STJ – Rejeição. - Ante a ausência de negativa inequívoca do próprio direito reclamado por parte da Administração Pública, resta caracterizada a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição apenas atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito, incidindo sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. - “Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.” PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível– Ação de cobrança– Preliminar – Alegação nas contrarrazões – Não conhecimento do recurso apelatório – Alegação de Ausência de pedido na apelação – Não cabimento – Existência de pedido para reforma da sentença e improcedência da ação – Rejeição. - O recurso apelatório preencheu devidamente o requisito constante no ar. 1010, inc. IV, do CPC, não havendo que se falar em não conhecimento do recurso por falta de requisito essencial. CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Apelação cível– Ação de cobrança– Servidor público municipal – Regime jurídico estatutário - Adicional por tempo de serviço - Implantação e pagamento retroativo – Previsão em lei municipal - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido – Art. 373, II, do CPC – Verba assegurada - Manutenção da sentença – Desprovimento. ζ O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal. ζ O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível, A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a prejudicial e a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a prejudicial e a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003013-08.2010.815.0731. ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. APELANTE: Município de Cabedelo. ADVOGADO: Procurador: Marcelo A. Rodrigues de Lucena. APELADO: Joao Fernando Pessoa Silveira Filho. ADVOGADO: José Amarildo de Souza, Oab/pb 6.447. PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Não impugnação dos fundamentos da decisão guerreada – Princípio da dialeticidade – Não observância – Juízo de admissibilidade negativo – Artigo 932, III, do CPC/15 – Não conhecimento. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, não conhecer da apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de retro.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008390-19.2014.815.0181. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. APELANTE: Severino Pedro da Silva E Estado da Paraíba,rep.p/seu Procurador. ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção (oab/pb 10.492) e ADVOGADO: Procurador: Paulo Renato Guedes Bezerra. APELADO: Os Mesmos. PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do TJPB – Retratção – Servidor estadual – Investidura sem prévia aprovação em concurso público – Contrato por prazo determinado – Renovações sucessivas – Contrato nulo – Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral – RE 705.140/RS – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Prazo prescricional trintenário relativo ao pagamento do FGTS – Ajuizamento da ação antes do julgamento do RE 709.212-RG – Precedentes do STF – Provimento parcial do primeiro apelo e desprovimento do segundo recurso voluntário. — O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 705.140, em sede de Repercussão Geral (543-B, CPC), uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando nenhum efeito jurídico válido, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar em 13.11.2014 o mérito do ARE 709.212-RG, sob a sistemática da repercussão geral, superou entendimento anterior e decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados do FGTS é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial ao primeiro apelo, negar provimento ao segundo e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

APELAÇÃO Nº 0000162-43.1985.815.2001. ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. APELANTE: Estado da Paraíba,rep.p/sua Procuradora. ADVOGADO: Procurador: Rachel Lucena Trindade. APELADO: Noratec Nordeste Assistencia Tecnica de. ADVOGADO: Domingos Laurindo Pereira (oab/pb 5.053). PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO – Apelação cível – Execução fiscal – Prescrição intercorrente – Reconhecimento – Irresignação – Defesa da ausência de suspensão e arquivamento do feito – Desnecessidade desta decisão judicial – Entendimento firmado no REsp. n. 1.340.553 – Requerimentos inexistos – Suspensão e arquivamento automáticos – Transcurso de prazo prescricional – Ocorrência – Manutenção da sentença – Desprovimento. - Consoante entendimento do STJ, no julgamento do REsp 1.340.553, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública para suspensão da execução fiscal (art. 40, caput e §1º da LEF), bem como do ato de arquivamento do feito (art. 40, § 2º da LEF), o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático. - Tendo o feito permanecido sem qualquer manifestação com fim exitoso da exequente por mais de seis anos após a suspensão automática, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso apelatório, conforme voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

APELAÇÃO Nº 0000214-36.2019.815.0000. ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. APELANTE: Aymore Credito,financiamento E E Francisca Estrela Dantas Maroja. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior Oab/pb ζ 17.314-a e ADVOGADO: Rafael de Andrade Thiamer Oab/pb 16.237. APELADO: Os Mesmos. PROCESSO CIVIL – 1ª Apelação – Ação declaratória c/c repetição do indébito – Contrato de financiamento – Tarifas declaradas abusivas em sentença transitada em julgado em Juizado Especial – Pleito de restituição dos juros reflexos sobre tais valores – Cabimento – Prova de má-fé da instituição bancária – Inocorrência – Inaplicabilidade da devolução em dobro – Entendimento do STJ – Termo inicial de incidência da correção monetária – Relação contratual – Correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo – Matéria de ordem pública – Conhecimento de ofício – Desprovimento. - “(...) A jurisprudence das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1164061 PR 2017/0220360-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2018) - Em se tratando de relação contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação inicial, e a correção monetária da data do efetivo prejuízo. CIVIL – 2ª Apelação – Prejudicial – Ação declaratória – Prescrição trienal – Inaplicabilidade – Direito pessoal – Incidência do art. 205, “caput” do Código Civil – Prazo decenal – Entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte – Rejeição. - A ação revisional de contrato é fundada em direito pessoal, possuindo prazo prescricional decenal. - “Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.” - “1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Código Civil), porquanto fundadas em direito pessoal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp: 1540377 MG 2014/0331086-0, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 28/04/2015, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/06/2015) PROCESSO CIVIL – 2ª Apelação – Ação declaratória c/c repetição do indébito – Preliminar – Coisa julgada – Cobrança dos juros incidentes sobre as tarifas analisadas e declaradas ilegais em processo anterior – Pedido distinto ao da presente ação – Inocorrência de coisa julgada – Precedentes do STJ e desta Corte – Rejeição. - “Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes.” (STJ - AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) CIVIL E CONSUMIDOR – 2ª Apelação – Ação declaratória c/c repetição do indébito – Contrato de financiamento – Tarifas declaradas abusivas em sentença transitada em julgado em Juizado Especial – Pleito de restituição dos juros reflexos sobre tais valores – Cabimento – Encargos acessórios que seguem a obrigação principal – Art. 184, do Código Civil – Desprovimento. - Tendo ocorrido a declaração de nulidade de tarifas, em demanda anteriormente proposta, cujo trânsito em julgado já houve, urge salutar a restituição dos juros sobre elas reflexos, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação às obrigações principais. - “Código Civil - Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; e a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.” V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados. A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à primeira apelação, e, com relação à segunda apelação, rejeitar a prejudicial de prescrição, a preliminar de coisa julgada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

APELAÇÃO Nº 0000247-88.2016.815.0951. ORIGEM: Vara Mista da Comarca de Arara. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. APELANTE: Ernesto Joaquim da Silva. ADVOGADO: Gildo Leobino de Souza Júnior (oab/pb 22.991-a). APELADO: Banco Bradesco S/a. ADVOGADO: Marina Bastos As Porciúncula Benghi (oab/pb 32.505-a). PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação anulatória c/c danos morais e materiais – Contrato de financiamento de crédito – Custo Efetivo Total (CET) – Planilha – Ausência de entrega prévia ao contrato – Teoria da onerosidade excessiva – Descabimento – Falta de informação ao consumidor – Inocorrência – Dados essenciais evidenciados – Ofensa à boa-fé contratual objetiva – Não caracterização – Ausência de elementos ensejadores de nulidade do contrato – Desprovimento. - O contratante teve conhecimento prévio do conteúdo do contrato, não se vislumbrando, diante do acervo careado, ter havido falha na informação ao autor sobre os termos do contrato, mais especificamente do custo efetivo total das prestações e demais encargos aplicáveis, como tarifas. - A possibilidade de revisão ou resolução do contrato consumerista atem-se à necessidade de equilíbrio entre as partes, garantindo a proteção do consumidor em hipóteses de mudanças para pior, que o coloquem realmente em desvantagem, quando fatos supervenientes alterem a base econômica do vínculo constituído, gerando forte prejuízo. - A boa-fé afirmada pela legislação é a objetiva, o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor e basilar de toda a conduta contratual que traz a ideia de cooperação, respeito e fidelidade nas relações contratuais. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados. A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

APELAÇÃO Nº 0000505-70.2018.815.0000. ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. APELANTE: Cbtu-companhia Brasileira de Trens. ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Oab/pb 128.341. APELADO: Wantuili Rufino da Silva. ADVOGADO: Edson Xavier Lucena de Araújo, Oab/pb 10657 B. PROCESSUAL CIVIL – Ação Ordinária – Cumprimento de sentença – Transformação do promovido em empresa pública federal – Incompetência absoluta superveniente deste Sodalicío – Inteligência do art. 43, CPC - Remessa dos autos ao juízo competente – Provimento. - Verifica-se que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 21/06/2018, a empresa Autora passou de Sociedade de Economia Mista a Empresa Pública, consoante publicação no Diário Oficial da União, em 13/07/2018. - Conside-



rando que a Demandante assumiu o status de Empresa Pública, resta caracterizada a incompetência absoluta superveniente do Juízo Estadual para processar e julgar o presente feito, em razão da natureza jurídica da Requerente. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para declinar da competência em favor da Justiça Federal, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. retro.

APELAÇÃO Nº 0000594-47.2015.815.021 1. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** APELANTE: Município de Diamante. APELADO: Wanderly Pinto Santana. Oab/pb 12207. APELADO: Maria Zuleide de Moura Leite. APELADO: Joelma Leite Demésio. Oab/pb 19789. PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c/c cobrança – Pretensão deduzida na inicial julgada parcialmente procedente – Preliminar de cerceamento de defesa – Revelia do Município – Bens e direitos indisponíveis – Determinação de intimação da parte autora para especificar provas – Rejeição. - Mesmo sendo o caso de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, correm os prazos contra a Fazenda Pública independentemente de intimação, recebendo o processo no estado em que se encontrar, não podendo, o Município que só requereu a habilitação nos autos após a produção de provas, pugnar pela nulidade da sentença, suscitando a imprescindibilidade de realização de provas, porquanto, não se fez representar a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis à essa produção. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c/c cobrança – Pretensão deduzida na inicial julgada parcialmente procedente – Preliminar Servidora pública municipal – Professora de Educação Básica – Piso salarial profissional nacional – Piso instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 para os profissionais que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais – Pretensão à implantação em conformidade com a dita lei e pagamento retroativo - Profissional que possui uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais e que faz "jus" a receber remuneração proporcional a referida jornada (art. 2º, § 3º, Lei nº 11.738/2008) – Piso salarial vinculado ao vencimento básico inicial a partir de 27.04.2011 (ADI 4167 ED) – Diferenças salariais referentes ao piso salarial devidas em valores corretos aos constatados na decisão primeira – Terço de férias – Ausência de prova do pagamento – Ônus do promovido (Art. 373, II, do CPC) – Verbas devidas – Manutenção da decisão – Desprovisionamento. - A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Assim, profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, como ocorre na hipótese dos autos, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, em conformidade com o que dispõe o §3º do art. 2º da Lei nº. 11.738/08. • A Suprema Corte, na análise do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 (ADI nº 4167), decidiu que a expressão "piso salarial" refere-se apenas ao vencimento básico (sem gratificações ou vantagens), não compreendendo as "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título" (remuneração global). - O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4167, decidiu, ainda, que a vinculação do piso ao vencimento básico inicial passou a ser exigida apenas a partir de 27.04.2011, data em que fora julgado o mérito da referida ação, e que, assim, para o período anterior, o piso salarial correspondia à remuneração global do servidor. - Restando comprovado nos autos que a autora não fora devidamente remunerada, faz ela jus à percepção das diferenças salariais referentes ao piso do magistério instituído pela Lei n. 11.738/2008. - Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança. – O pagamento do terço de férias não está sujeito à comprovação de requerimento de férias, nem do seu efetivo gozo. O mais importante é que tenha o servidor laborado durante o período reclamado, com sua força de trabalho em favor da Administração, sem exercer um direito que lhe era garantido. A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

APELAÇÃO Nº 0002210-56.2014.815.2001. ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** APELANTE: Maria Beatriz Santiago Brandão. APELADO: Américo Gomes de Almeida Oab/pb 8424. APELADO: Banco Santander S/a. APELADO: Elísia Helena de Melo Martini (oab/pb 1853-a) e Henrique José Parada Simão (oab/pb 221386-a). CONSUMIDOR E CIVIL – Ação declaratória de quitação de débito c/c reparação por danos morais e pedido de antecipação de tutela – Parcela de contrato de financiamento – Inadimplência – Depósito do valor integral da dívida – Inocorrência – Mora caracterizada – Ação de busca e apreensão – Inscrição em cadastro restritivo de crédito – Legalidade – Dano moral – Inexistência – Lei nº 10.931/2004 que modificou o Decreto Lei nº 911/69 – Regramento contido no Resp nº 1.507.239/SS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Desprovisionamento. • Com advento da Lei n. 10.931/04, não subsiste mais a purgação da mora antes prevista no art. 3º, §3º, do DL 911/69. A nova sistemática legal facultou ao credor considerar vencidas todas as obrigações contratuais ante a mora e o inadimplemento de qualquer parcela do contrato, configurando, inclusive o vencimento da totalidade da dívida, autorizando o credor às medidas legais, inclusive a inscrição restritiva do nome do devedor, inexistindo, portanto, a caracterização do dano moral, ante a inadimplência do devedor. • Diante do atraso no pagamento da dívida representada na parcela mensal, ocorreu o vencimento da integralidade do contrato, sendo devida a restrição em nome do devedor. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados. A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

APELAÇÃO Nº 0006939-62.2013.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CIVEL. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** APELANTE: Banco do Brasil S/a, Cia de Seguros Aliança do Brasil S/a, Raimunda Cleide Batista de Oliveira e Raimunda Cleide Batista de Oliveira. APELADO: Sérgio Túlio de Barcelos, Oab/pb 20.412-a e APELADO: Eduardo José de Souza Lima Fornellos, Oab/pb 28.240. APELADO: Os Mesmos. APELAÇÃO CÍVEL – Ação de cobrança – Preliminar de falta de interesse de agir por carência de ação – Rejeição. - A preliminar não prospera, visto que o óbito se deu em virtude de suposto homicídio praticado dentro do presídios, e não de doença. APELAÇÃO CÍVEL – Preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa à dialeticidade suscitada em contrarrazões – Inocorrência – Insurgência que ataca um dos pontos decididos no recurso – Rejeição. - Inexiste ofensa à dialeticidade, tendo em vista a insurgência apresentada voltar-se contra o capítulo da sentença que entendeu não comprovado o agravamento do risco, não há que se falar em não conhecimento do recurso. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelações Cíveis e Recurso adesivo – Ação de cobrança – Seguro de vida – Morte decorrente de homicídio – Agravamento do risco não comprovado – Indenização securitária devida – Juros – Incidência a partir da citação – Correção monetária – Contagem a partir da celebração do contrato – Reforma parcial da sentença – Desprovisionamento do primeiro apelo, provimento parcial do segundo apelo, e provimento do recurso adesivo. - O agravamento do risco do objeto contratado é causa de exclusão da responsabilidade da seguradora em indenizar. - Restando incontroverso que o segurado foi vítima de um homicídio e não havendo prova de conduta intencional com o propósito de agravar o risco coberto pelo contrato de seguro, não merece reforma a sentença que condenou a seguradora no pagamento da indenização contratada. - "a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado, e que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual" (T-4, AgIntAREsp n. 1.167.778, Min. Luis Felipe Salomão; T-4, AgRgAgResp n. 614.462, Min. Moura Ribeiro; T-3, REsp n. 1.447.262, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; T-3, AgIntAREsp n. 1.014.873, Min. Marco Aurélio Bellizze). V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso de apelação interposta pelo Banco do Brasil, dar provimento parcial ao apelo do segundo recorrente, e dar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010240-80.2014.815.2001. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** EMBARGANTE: Givaldo Raul Bandeira. APELADO: Calos Alberto Pinto Manguieira (oab/pb 6.003). EMBARGADO: Estado da Paraíba, rep./seu Procurador. APELADO: Procurador: Renan de Vasconcelos Neves. PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Omissão – Diferenças salariais por desvio de função – Inexistência – Rediscussão da matéria – Pretensão de novo julgamento – FGTS – FGTS – Alegação de omissão – Esclarecimento – Acolhimento com efeitos integrativos. - Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante. - Constatada a omissão apontada no acórdão, impõe-se supri-la. - Em sede de embargos de declaração, o apontamento da contradição, omissão ou obscuridade no "decisum" é pressuposto para que o recurso seja acolhido. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas. A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito integrativo, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento retro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001110-91.2015.815.2001. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** EMBARGANTE: Banco Itau Veiculos S/a. APELADO: Wilson Sales Belchior Oab/pb 17.314-a. EMBARGADO: Mario Toscano Uchoa Junior. APELADO: Rafael de Andrade Thiamer (oab/pb Nº 16.237).. PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL – INOCORRÊNCIA – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DO "decisum" COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – REJEIÇÃO. – É de se rejeitar os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura apontado. – "A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados." (TRF 1ª R.; EdCl-AC 0077630-64.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016). V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020356-48.2014.815.2001. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** EMBARGANTE: Marcos Antonio Pereira Marques. APELADO: Calos Alberto Pinto Manguieira (oab/pb 6.003). EMBARGADO: Estado da Paraíba. APELADO: Procurador: Delosmar Domingos de Mendonça Junior. PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Acórdão em apelação – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Tese jurídica inequivocamente discutida – Finalidade de prequestionamento – Impossibilidade – Vinculação à incidência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Rejeição. - Os embargos de declaração servem apenas para os casos em que a decisão embargada venha eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras, devem os mesmos ser rejeitados. - Fundamentando o "decisum" de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. - Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia. - "Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo." (STJ - REsp 1314163/GO). V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0057360-22.2014.815.2001. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** EMBARGANTE: Rafael dos Santos Junior E Estado da Paraíba, rep./seu Procurador. APELADO: Calos Alberto Pinto Manguieira (oab/pb 6.003) e APELADO: Procurador: Pablo Dayan Targino Braga. EMBARGADO: Os Mesmos. PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Omissão – Diferenças salariais por desvio de função – Inexistência – Rediscussão da matéria – Pretensão de novo julgamento – FGTS – Exclusivo propósito de prequestionamento – Rejeição. – Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão. – Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração. – Fundamentando o "decisum" de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. – A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado. – "Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo." (REsp 1314163/GO) V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas. A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento retro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0071824-22.2012.815.2001. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** EMBARGANTE: Francisco Soares de Oliveira Neto. APELADO: Yuri Paulino. Oab/pb 8448. EMBARGADO: Estado da Paraíba, rep./sua Procuradora. APELADO: Renan de Vasconcelos Neves. Oab/pb Nº 5124. –PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Caráter modificativo – Alegação de contradição no dispositivo do acórdão – Correção monetária – Verba de natureza alimentar – Incidência a partir de quando deveria ter sido pago – Reforma apenas nesse ponto – Acolhimento. - Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante. - Nos termos do art. 1.022, inciso III, do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração para corrigir erro material na decisão. - Constatada a contradição apontada no acórdão impõe-se esclarecê-la. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003232-21.2010.815.0731. ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** JUÍZO: João Fernando Pessoa Silveira Filho. APELADO: José Amarildo de Souza, Oab/pb 6.447. POLO PASSIVO: Município de Cabedelo. APELADO: Procurador: Marcelo A. Rodrigues de Lucena. CONSTITUCIONAL E CIVIL – Remessa necessária – Ação de Indenização – Laudo pericial – Sentença – Condenação ao pagamento com base na apuração de técnico – Evidência de valor justo e suficiente – Juros e correção monetária – Consectários fixados – Manutenção – Desprovisionamento. - Por valor justo para indenização na ação de desapropriação, compreende-se o "quantum" indenizatório alcançado mediante a feitura de perícia regular e minuciosa, com critérios bem definidos, onde se apura com correção e justiça o valor do bem. - "... O valor da opinião do perito, que em outros tipos de ações tem significado maior ou menor, na ação expropriatória assume capital importância, porque versa a respeito de objeto sobre que gira todo o processo - a fixação precisa do valor da causa." (Comentários à Lei da Desapropriação, JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1992, p. 348). V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.



JULGADOS DA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO Nº 0000252-15.2017.815.0551. ORIGEM: Comarca de Remígio. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** APELANTE: Marcelo Jose Cirilo dos Santos (defensora Pública: Ana Paula Miranda dos Santos Diniz) - Apelada: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, INCISO I, DO CP) E CRIME DE ESTUPRO (ART. 213 DO CP). RECURSO DEFENSIVO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, SOBREMANEIRA, ATESTADA PELO EXAME DE DNA. AUTORIA INCONTROVERSA. PALAVRA DA VÍTIMA E RELATOS TESTEMUNHAIS QUE SOLIDIFICAM O ÉDITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. CRIME DE ESTUPRO. PRIMEIRA FASE. SEIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA NEGATIVA. PENA ANOTADA EM SEU PATAMAR MÁXIMO. DESPROPORÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANSITO EM JULGADO DE OUTRAS CONDENAÇÕES POSTERIORES AO COMETIMENTO DOS DELITOS EM ANÁLISE (ART. 63 DO CP). PENA REDIMENSIONADA PARA 8 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE BEM DOSADA. SEGUNDA FASE. NÃO OCORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA. TERCEIRA FASE. AJUSTE DA FRAÇÃO APLICADA EM RAZÃO DO EMPREGO DA ARMA DE FOGO. LEI 13.654/2018 POSTERIOR. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA. INCIDÊNCIA DE 1/3. PENA FINAL REDIMENSIONADA PARA 8 ANOS DE RECLUSÃO. CONCURSO MATERIAL. PENAS SOMADAS. RECURSO DESPROVIDO. OPERADA, EX OFFICIO, A REFORMA DA SENTENÇA PARA REDUZIR A PENA PARA 16 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. - Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, a condenação do acusado é medida que se impõe. - A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal merece guardar relação proporcional entre o número de vetores valorados de forma desfavorável e o intervalo de pena reservado ao delito. - Para o reconhecimento da agravante da reincidência, deve o julgador utilizar-se tão somente de registro de ações penais que contenham a data do trânsito em julgado de sentença condenatória anterior à data do delito em análise; na ausência dessa comprovação, impõe-se o afastamento desta agravante na 2ª fase dosimétrica. - Comprovado o emprego da arma de fogo por qualquer meio de prova, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.654/2018. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao apelo e, de ofício, reduziu-se a pena, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Unânime.

APELAÇÃO Nº 0000510-06.2016.815.0601. ORIGEM: Comarca de Belém. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** APELANTE: Kelson Carlos de Sousa Lima (advogada: Ana Lúcia de Moraes Araújo) - Apelada: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INCISO I E II, DO CP). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO CALCADO NA INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A SANÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. TESTEMUNHA QUE PRESENTEI O ROUBO. ACUSADOS RECONHECIDOS PELO ACUSADO E PELA TESTEMUNHA DE VISO. TRAMA PARA FINS DE RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO ROUBADO QUE REVELOU, SOBREMANEIRA, A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA EMPREITADA CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. ALEGADO ERRO NA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR RELACIONADO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. ACOLHIMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO RESERVADO À ESPÉCIE. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA. REVISÃO DA PENA DE MULTA DE FORMA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, a condenação do acusado é medida que se impõe. - Em que pese o apelante responder a outras ações criminais, consolidou-se nos Tribunais Superiores de que inquiridos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. - Inexistindo outra(s) condenação(ões) transitada(s) em julgado, o decote da valoração negativa do vetor relacionado aos antecedentes criminais é medida que se impõe. - Penalidade de multa redimensionada de forma proporcional à reprimenda reclusiva, visto que fixada além do patamar devido pelo Juízo de origem. - Recurso parcialmente provido para, em razão do decote da valoração negativa do vetor relacionado aos antecedentes criminais, e demais desdobramentos dosimétricos,



redimensionar a pena anteriormente estabelecida em 5 anos e 7 meses de reclusão e pagamento de 106 dias-multa, para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença combatida. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Unânime.

APELAÇÃO Nº 0000931-30.2013.815.0171. ORIGEM: Comarca de Esperança - 1ª Vara. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** APELANTE: Rafael Santos Silva (defensora Pública: Anaiza dos Santos Silveira) - Apelada: Justiça Pública. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. PENA. EXACERBAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. EXAME EQUIVOCADO. READEQUAÇÃO. APELO. PROVIMENTO. 1. Se a pena-base para o crime de homicídio simples foi recrudescida em razão de circunstâncias judiciais negativas de forma inadequada, impõe-se a redução para patamar mais próximo do piso, dada a maior reprovação do ato praticado. 2. Apelo provido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO Nº 0007254-70.2018.815.0011. ORIGEM: Comarca de Campina Grande - 3ª Vara Criminal. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba - Apelado: Alisson Sila Santos (defensor Público: Odinaldo Espínola). ROUBO MAJORADO (ARTS. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I DO CP) EM CONCURSO FORMAL. CONDENAÇÃO. APELO MINISTERIAL. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPROPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIO ÚNICO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Quando o agente, mediante uma só ação e com apenas um desígnio criminoso, comete vários crimes de roubo contra vítimas diversas, aplica-se-lhe a regra do concurso formal próprio, prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal. Precedentes. 2. Apelo desprovido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0007343-93.2018.815.0011. ORIGEM: Comarca de Campina Grande - Vara de Entorpecentes. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** APELANTE: Luiz Felipe Aquino de Souza (advogado: Rafael Alves M. Araújo) - Apelada: Justiça Pública. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA COAÇÃO RESISTÍVEL (ART. 65, III, "C" DO CP). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A RESPEITO DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA. SANÇÃO, ADEMAIS, FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO INVIÁVEL. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PENA. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. CORREÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Não havendo prova robusta a respeito da alegada coação resistível, impossível a aplicação da atenuante do art. 65, III, "c" do CP, sobretudo quando a pena já se encontra no patamar mínimo legal. 2. Evidenciada a dedicação do réu a atividades criminosas, impossível a aplicação da causa de diminuição do § 4º, do art. 33 da lei 11.343/06. 3. "(...) (...)". 2. A Corte local deixou de aplicar a minorante respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, com observância aos pormenores da situação concreta, que demonstraram que o acusado dedicava-se a atividades criminosas, notadamente, diante da quantidade de droga apreendida em seu poder (466,94g de maconha). (...) (STJ. AgRg no HC 505.684/SP, Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019). 4. Apelo provido em parte apenas para corrigir erro material suscitado pelo apelante. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial ao apelo para corrigir erro material com relação ao montante da pena aplicada.

APELAÇÃO Nº 0008531-02.2017.815.2002. ORIGEM: Comarca da Capital - 2ª Vara Criminal. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** APELANTE: Maria Jandira Viana Veloso - Assistente de Acusação (advogada: Flávia Ferreira) - Apelada: Francisca Solange Fonseca (advogado: Peter Ramalho Barbosa). ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. PROVA DUVIDOSA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESPROVIMENTO. 1. Se a prova colhida não induz a uma certeza da prática delitiva pelo denunciado, impositiva a manutenção da sentença absolutória. 2. Apelo desprovido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0011127-54.2013.815.0011. ORIGEM: Comarca de Campina Grande - Vara de Violência Doméstica. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** APELANTE: Haniel Barros Ferreira (advogado: Antônio Magno da Silva) - Apelada: Justiça Pública. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. 1. Configurada a prescrição da pretensão punitiva do crime descrito no art. 129, § 9º, CP, resta ser declarada extinta a punibilidade do agente, na forma do art. 107, IV, do CP. 2. Declaração da extinção da punibilidade do réu pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade do réu, pela prescrição.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000042-07.2016.815.2003. ORIGEM: Comarca Capital - 6ª Vara Regional de Mangabeira. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Renato Jode de Oliveira, A. D. V. J. E J. P. Penal e Processual Penal. Denúncia. Ação Penal. Estupro de vulnerável. Delito do art. 217-A, do CPB. Condenação. Apelo da defesa. Pretensão absolutória, em virtude de sustentada ausência de provas. Descabimento. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Declarações da ofendida. Alto grau de relevância. Acervo probatório contundente. Pena. Fixação de acordo com os vetores inseridos nos arts. 59 e 68, do CPB, em padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção do édito condenatório. Multa. Ausência de previsão pela norma penal incriminadora. Exclusão que se impõe. Conhecimento e desprovimento do recurso. Multa excluída de ofício. - Nos delitos contra a liberdade sexual, costumeiramente praticados na clandestinidade, em regra sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima ganha especial relevância, especialmente quando traz relato pormenorizado do fato, com precisa descrição do proceder do sujeito ativo, sobretudo se endossada pelos demais elementos de prova amealhados aos autos: "Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, geralmente, cometido às ocultas, a palavra da vítima assume especial valor probante, máxime quando suas declarações guardam perfeita consonância com outros elementos de convicção dos autos, devendo, pois, ser mantida a condenação. Sendo o depoimento da vítima conciso e robusto, guardando consonância com as demais provas colhidas nos autos, não há o que se falar absolvição por ausência de provas." (TJPB. Ap. Crim. nº 00068837720168150011. Câmara Especializada Criminal. Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. J. em 23.04.2019); "Dosada a pena dentro dos parâmetros legais, obedecido o critério trifásico, em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, sem abusos ou excessos, impõe-se a manutenção da pena privativa de liberdade." (TJGO. Ap. Crim. nº 379357-09.2008.8.09.0079. Rel. Des. João Waldeck Felix de Sousa. 2ª Câm. Crim. J. em 16.10.2018. DJe, edição nº 2621, de 05.11.2018); "Inadmissível a fixação da pena de multa à míngua de previsão no tipo penal." (TJMG. Ap. Crim. nº 1.0024.06.076684-7/001. Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez. 4ª Câm. Crim. J. em 19.05.2010. Publicação da súmula em 16.06.2010) Apelo conhecido e desprovido. Exclusão, ex officio, da pena de multa. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, e, de ofício, excluir a condenação em multa, de conformidade com o voto do relator, e em consonância parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000278-46.2019.815.0000. ORIGEM: Comarca de Campina Grande - 20ª Tribunal do Juri. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Luiz Augusto Firmino das Chagas. ADVOGADO: Iara Oliveira Silva. POLO PASSIVO: Justiça Pública. PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – LEGÍTIMA DEFESA – EXCLUDENTE NÃO PROVADA ESTREME DE DÚVIDA – QUALIFICADORAS – EXCLUSÃO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO – DESPROVIMENTO. 1. Não havendo prova clara e indiscutível sobre ter o réu se defendido de agressão atual infligida pela vítima, é do Juri a competência para decidir pela existência, ou não, da excludente penal da legítima defesa própria. 2. É inadmissível a exclusão de qualificadora do homicídio, articulada na denúncia, a menos que seja manifestamente improcedente, posto que, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, cabendo à sociedade, através do Tribunal do Juri, decidir sobre ele 3. Decisão mantida. Recurso desprovido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0001782-09.2016.815.0351. ORIGEM: Comarca Sape 2ª Vara. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Leandro Ferreira Fernandes. ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva. POLO PASSIVO: Justiça Pública. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Denúncia. Tráfico de substância estupefaciente. Delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Condenação. Apelo da defesa. Almejada absolvição, com suporte no art. 386, VII, do CPP, por apontada ausência de provas suficientes para um édito condenatório. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Acervo probatório uniforme e concludente. Prova testemunhal associada a outros elementos. Depoimento de agentes policiais encarregados da prisão em flagrante do denunciado. Validade. Pretendida redução da pena imposta. Impossibilidade. Fixação de acordo com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Apelo conhecido e desprovido. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, classificado como de ação múltipla, conteúdo variado ou plurinuclear, consuma-se pela execução de um dos dezoito núcleos que o integram, sendo irrelevante a consecução do efetivo comércio, ou mesmo que a droga seja de propriedade de terceiro; - "O crime de tráfico consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não se exigindo efetivo flagrante do ato de comercialização." (TJDFT. Ap. Crim. nº 2011011187957APR. Acórdão nº 634533. Rel. Des. ESDRAS NEVES. Rev. Des. NILSONI DE FREITAS. 3ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 13.11.2012. Publicado no DJE, edição do dia 20.11.2012, p. 225); - "Para a configuração do crime de tráfico de drogas não é necessário que o agente seja flagrado em pleno ato de mercancia, bastando que a sua conduta se encaixe em qualquer dos verbos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, por se tratar de tipo penal de ação múltipla." (TJMG. Ap. Crim. nº 1.0313.13.001186-6/001. Rel. Des. Catta Preta. 2ª Câm. Crim. Julgamento em 17/03/2016. Publicação da súmula em 04/04/2016) - Os depoimentos dos agentes públicos, sejam os penitenciários, policiais militares ou civis, especialmente dos encarregados da prisão em flagrante do agente, colhidos sob o crivo do

contraditório, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, são dignos de credibilidade, mostrando-se idôneos como meio de prova, sobretudo se não há razão plausível que os torne suspeitos; "Se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas em desfavor do réu, ainda que haja peremptória negativa de autoria, é de se manter a sentença condenatória recorrida." (TJMG. Ap. Crim. nº 1.0628.17.001922-6/001. Rel. Des. Adilson Lamounier. 5ª Câmara Criminal. J. em 28.05.2019. Publicação da súmula em 03.06.2019) "A pena é regida, dentre outros princípios, pelo da proporcionalidade, guardando, assim, um equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta. Logo, sendo ela fixada de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, in fine do CP) não há como ser reformada." (TJPB. Ap. Crim. nº 00151098320148152002. Câmara Especializada Criminal. Rel. Des. João Benedito da Silva. J. em 08.11.2018); "Mantém-se a pena fixada com observância ao critério trifásico da dosimetria e em quantum suficiente a que se cumpra com sua finalidade preventiva e retributiva." (TJGO. Ap. Crim. nº 391749-25.2010.8.09.0074. Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges. 1ª Câm. Crim. J. em 07.02.2019. DJe, edição nº 2695, de 25.02.2019); Provadas, quantum satis, a autoria e materialidade da conduta delituosa, resta esmaecida a pretensão absolvição, tampouco se cogita de redimensionamento da sanção, posta na origem em observância aos primados da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, em estrita obediência ao sistema trifásico; - Apelação conhecida e desprovida. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em CONHECER DO APELO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos moldes do voto do relator, que é parte integrante deste, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0003047-06.2017.815.2002. ORIGEM: Comarca da Capital - 5ª Vara Criminal. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Matheus Henrique Campos da Silva. ADVOGADO: Carla Ismeria Moura Douettes. POLO PASSIVO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) C/C ART. 244-B DO ECA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA, CONFISSÃO DO ACUSADO E DO MENOR ENVOLVIDO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA VALORAÇÃO POSITIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 E DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL RESERVADO À ESPÉCIE. VEDAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 231 DO STJ. ACERTADO AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DO INCISO II DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 157 DO CP. CONCURSO FORMAL DOS CRIMES DE ROUBO COM O DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 70 DO CP. AUMENTO PROPORCIONAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações firmes e coerentes das vítimas, bem como a confissão do acusado, alegando que estaria em companhia de um menor de idade quando da prática do roubo, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação. - Não obstante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do CP, se a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há falar em redução da pena intermediária a quem desse patamar. Incidência da Súmula 231 do STJ. - Recurso conhecido e desprovido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Unânime.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0006226-81.2013.815.2003. ORIGEM: Comarca Capital - 3ª Vara Regional de Mangabeira. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Mayara Greycy da Silva Correia E Mateus Dias de Oliveira de Almeida. ADVOGADO: Jose Alves Cardoso. POLO PASSIVO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 155, §4º, IV, C/C O ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO CALCULADA PELA PENA BASE SEM AUMENTO EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 497 DO STF. PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO QUE SE ENCONTRA PRESCRITA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR A QUATRO ANOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA. PUNIBILIDADE EXTINTA. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. - Acolho a prejudicial suscitada pela defesa, considerando-se a regra do art. 109, inciso V, do CP, aplicável a pena concreta, transitada em julgado para a acusação, uma vez que se ultrapassou o lapso temporal de 04 anos entre a data do recebimento da denúncia (20/09/2013) e a publicação da sentença (23/01/2019), restando prescrita a pretensão punitiva do Estado, na sua forma retroativa. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em acolher a preliminar para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, prejudicando o exame de mérito, nos termos do voto do relator.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0031550-71.2016.815.2002. ORIGEM: Comarca Capital - 3ª Vara Criminal. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Jose Marcolino de Lima Santino E Roberto Savio de Carvalho Soares. POLO PASSIVO: Justiça Pública. PENAL E PROCESSO PENAL. Denúncia. Delito do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Porte ilegal de arma de fogo. Condenação. Apelo da defesa. Pretendida absolvição, sob o fundamento da ausência de ofensividade. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Confissão do réu associada a outros elementos probatórios, com destaque para os depoimentos dos policiais encarregados da prisão em flagrante. Desclassificação para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Inviabilidade. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção do decreto condenatório. "O simples porte ilegal de arma de fogo de uso permitido caracteriza a conduta descrita no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva." (STJ. AgRg no AREsp nº 861.358/RS. Rel. Min. JORGE MUSSI. 5ª T. J. em 07.08.2018. DJe, edição do dia 17.08.2018); "Comprovado o porte de armas de fogo e munições de uso permitido, torna-se irrelevante a discussão sobre a propriedade do objeto, pois o artigo 14 da Lei 10.826/2003 tipifica condutas que também alcançam aquele que não detém o título de propriedade sobre o armamento." (TJMG. Ap. Crim. nº 1.0525.15.017751-3/001. Rel. Des. Renato Martins Jacob. 2ª Câm. Crim. J. em 30.08.2018. Publicação da súmula em 10.09.2018); - "Impõe-se referendar o édito condenatório quando o conjunto probatório harmônico demonstra, de forma clara, a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo, especialmente pela confissão do acusado, corroborada pelos depoimentos dos policiais militares." (TJGO. Ap. Crim. nº 605070-86.2008.8.09.0051. Rel. Des. Avelirides Almeida Pinheiro de Lemos. 1ª Câm. Crim. Julgado em 26.03.2013. DJe, edição nº 1284, de 17/04/2013); - Apelação conhecida e desprovida. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conhecer do apelo e lhe negar provimento, de conformidade com o voto do relator, que é parte integrante deste, e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0039594-04.2017.815.0011. ORIGEM: Comarca de Campina Grande - 2ª Vara. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Paraíba. POLO PASSIVO: Cristiano Barreto Soares Santos. ADVOGADO: Brijender Pal Singh Nain. APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO DE ENERGIA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PLEITO CONDENATÓRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PARA CONSUBSTANCIAR UM DECRETO CONDENATÓRIO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – DESPROVIMENTO. - Verificando que a prova produzida em juízo não foi suficiente para infundir a certeza de que o acusado praticou os delitos narrados na denúncia (art.155, §3º, do CP), imperiosa a manutenção da absolvição do mesmo, em observância ao princípio in dubio pro reo, exegese do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Unânime.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0124668-47.2016.815.0371. ORIGEM: Comarca de Sousa - 2ª Vara Criminal. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Erasmo Leite Manso Filho. ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes. POLO PASSIVO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ART. 147, DO CP E ART.232, DO ECA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Uma vez comprovadas por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação tanto a materialidade do fato quanto a autoria pelo réu, não deve ser modificada a sentença, mantendo-se a condenação. 2. Apelação criminal não provida. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

PROCESSO MILITAR Nº 0001553-70.2014.815.0981. ORIGEM: Comarca Queimas 2ª Vara. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Israel do Ramo Vieira, Humberto Albino Moraes E Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. APOIO NOS DEMAIS ELEMENTOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA – DECLARAÇÃO PARTICULAR DA MÃE DA VÍTIMA, POSTERIOR À SENTENÇA, INOCENTANDO O RÉU. PROVA NÃO JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A palavra da vítima que sustentou durante todo o processo a mesma narrativa dos fatos em harmonia com o conjunto probatório, mostra-se suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A mera declaração particular da mãe da vítima, retratando-se da versão que deu em ambas as esferas de apuração dos fatos e, assim, apontando a inocência do acusado, não tem o cunho de desconstituir sentença condenatória vazada em prova colhida mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Havendo circunstância judicial negativa, correta a fixação das penas-base acima do mínimo legalmente cominado para o tipo. 5. Condenação e penas-base mantidas. Apelo desprovido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELAÇÃO Nº 0000320-10.2016.815.0321. RELATOR: **Des. Arnóbio Alves Teodósio.** APELANTE: Leandro Elias da Silva Souza. ADVOGADO: Jose Humberto Simplicio de Sousa. APELADO: A Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. Irresignação defensiva. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Escolha do Conselho de Sentença por uma das versões expostas. Redução da pena. Inviabilidade. Ausência de erro ou injustiça



na dosimetria. Quantum ajustado ao caso concreto. Apelo conhecido e desprovido. – É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a escolha pelos jurados de tese que lhes parecem a mais verossímil dentre as apresentadas em plenário, respaldada no conjunto probatório no feito, não pode ser tachada de contrária à prova dos autos. Princípio da soberania dos veredictos que se impõe. – Não havendo erro ou injustiça na aplicação da pena imposta em virtude de condenação por crime de competência do Tribunal do Júri, não pode o Tribunal modificá-la. – Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0007000-75.2017.815.2002. RELATOR: **Des. Arnóbio Alves Teodósio.** APELANTE: Ministério Público. APELADO: Marcelo de Lima. ADVOGADO: Thiago Cananéa. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Impropriedade da acusação. Sentença absolutória. Irresignação ministerial. Pretendida a condenação do réu como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Inviabilidade. Dúvida acerca da autoria delitiva. Inexistência de prova cabal e inequívoca necessária ao édito condenatório. Incidência do in dubio pro reo. Decisum primeiro mantido. Recurso desprovido. – Pairando dúvida quanto à autoria do ilícito capitulado na denúncia, mister a manutenção da absolvição determinada em primeira instância, pois, há de prevalecer o princípio do in dubio pro reo, já que, como sabido, no Direito Penal Brasileiro, a incerteza sempre milita em favor do acusado, não lhe sendo exigido o ônus da prova quanto à sua inocência, mas sim, ao Órgão Ministerial a prova em contrário. – Dessa forma, estando o conjunto probatório frágil e insuficiente a ensejar uma condenação, a manutenção da absolvição do apelado pelo delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 é medida que se impõe. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0009214-32.2016.815.0011. RELATOR: **Des. Arnóbio Alves Teodósio.** APELANTE: 1º Vanderli Alves Venancio E 2º Lindinaldo Araujo de Sousa. ADVOGADO: 1º Gildasio Alcantara Moraes, Adelfo Dantas Souza E Outros e ADVOGADO: 2º Francisco Pinto de Oliveira Neto E Fábio José de Souza Arruda. APELADO: A Justiça Publica. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECEPÇÃO. Art. 180, § 1º, do Código Penal. Pleitos absolutórios. Alegado desconhecimento da situação ilegal do bem. Versão isolada nos autos. Dever dos acusados de provar a procedência legal da coisa. Ausência de comprovação da origem lícita dos automóveis. Absolvições inviáveis. Desclassificação para a forma culposa. Impossibilidade. Dosimetria da pena. Redução da pena-base ao mínimo legal. Circunstâncias judiciais analisadas corretamente. Recursos Desprovidos. – De acordo com a Corte Superior, para a configuração do delito de receptação, exige-se apenas que o objeto material do delito seja produto de crime e que haja ciência do agente. – Conforme entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no crime de receptação, quando a res for apreendida em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que isso se configure inversão do ônus da prova. - Impossível desclassificar o crime de receptação qualificada para a sua forma culposa, em virtude das provas amealhadas no caderno processual, não merecendo reparos. - Considerando que a fixação da pena acima do mínimo legal apresenta-se fundamentada em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, deve ser mantida a sanção cominada. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0023862-58.2016.815.2002. RELATOR: **Des. Arnóbio Alves Teodósio.** APELANTE: Ministério Público Estadual. APELADO: Lenisson Phablo Borges de Sousa. ADVOGADO: Diogo de Oliveira Lima Matias. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. Homicídio qualificado. art. 121, § 2º, incisos I e IV (duas vezes), c/ c art. 29, ambos do Código Penal. Absolvição por negativa de autoria. Irresignação Ministerial. Escolha de uma das teses apresentadas em plenário. Soberania dos veredictos populares. Art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal. Recurso desprovido. - Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória. - A escolha pelos jurados de tese que lhes parece a mais verossímil dentre as apresentadas em plenário, respaldada em elementos probatórios, não pode ser tachada de contrária à prova dos autos. Princípio da soberania dos veredictos que se impõe. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o Parecer Ministerial.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO Nº 0000029-12.2016.815.0191. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Soledade. RELATOR: **Des. Carlos Martins Beltrão Filho.** APELANTE: Ailton Bezerra de Farias. DEFENSOR: Jose Fernandes de Albuquerque. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE VEEMENTES NOS AUTOS. PROVAS INEQUÍVOCAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, quando todo o conjunto probatório amealhado revela o apelante como o autor do delito de tráfico de entorpecentes. 2. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitiva do crime de posse ilegal de arma de fogo ou munição de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/03), impossível cogitar-se da absolvição. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial. Expeça-se documentação, na forma dos precedentes do STF (Repercussão Geral, nos autos do ARE 964246-RG - Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 10/11/2016, por exemplo).

APELAÇÃO Nº 0000260-44.2016.815.0351. ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Sapé. RELATOR: **Des. Carlos Martins Beltrão Filho.** APELANTE: Jose Zacarias de Souza. ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAR. VALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. RÉU QUE FOI VÍTIMA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. BEM JURÍDICO A SER PROTEGIDO É A COLETIVIDADE. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. Precedentes do STJ. 2. Por se tratar de crime de perigo abstrato, no qual a comprovação acerca do mero cometimento da conduta é suficiente a ensejar a tipicidade do crime, não prospera a tese de atipicidade sob o argumento de ausência de lesividade do bem jurídico tutelado. 3. É inaceitável que o acusado, para sua defesa pessoal, pratique conduta que sabe ser ilegal, atentando contra a Lei, afastando, assim, a tese de inexigibilidade de conduta diversa. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento ao apelo. Expeça-se documentação, na forma dos precedentes do STF (Repercussão Geral, nos autos do ARE 964246-RG - Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 10/11/2016, por exemplo).

APELAÇÃO Nº 0000550-28.2018.815.0371. ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB. RELATOR: **Des. Carlos Martins Beltrão Filho.** APELANTE: Leonardo Araujo de Sousa. ADVOGADO: Jose Corsino Peixoto Neto. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR QUE DETERMINOU O SEQUESTRO DO VEÍCULO TOYOTA HILUX. INDÍCIO DE ORIGEM CRIMINOSA. IRRESIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO FOI OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO ANTES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA QUE É REALIZADA INAUDITA ALTERA PARS, EM PROL DA INTEGRIDADE PATRIMONIAL E CONTRA EVENTUAL DISSIPACÃO DO PATRIMÔNIO. CONTRADITÓRIO POSTERGADO PARA A FASE JUDICIAL. MÉRITO. NOMEAÇÃO DA ESPOSA COMO DEPOSITÁRIA FIEL DO VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO NÃO ANALISADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A manifestação prévia da defesa não ocorre na medida cautelar patrimonial de sequestro, a qual é determinada inaudita altera pars, em prol da integridade patrimonial e contra a sua eventual dissipação; sendo o contraditório postergado, podendo a defesa insurgir-se em oposição a determinação judicial, dispondo dos meios recursais legais previstos para tanto. 2. A nomeação como depositária fiel do bem apreendido, não merece ser conhecido por se tratar de tema não debatido pelo juízo a quo, tal pedido implicaria em verdadeira supressão de instância. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator.

APELAÇÃO Nº 0002213-37.2016.815.2002. ORIGEM: 1.º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. RELATOR: **Des. Carlos Martins Beltrão Filho.** APELANTE: Jose Adriano Ferreira E Joanderson Pereira de Sousa. ADVOGADO: Marcelo da Silva Leite E Roberto Nobrega de Carvalho e DEFENSOR: Paula Frassinette Henriques da Nóbrega E Wilmar Carlos de Paiva Leite. APELADO: Justiça Publica E Suzana da Silva. ADVOGADO: Jose Jeronimo D Ebarros Ribeiro. 1.º APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, VII, DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO COM BASE NAS ALÍNEAS "C" DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. ACRÉSCIMO DA ALÍNEA "D" NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO RESTRITO AO ATO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 713 DO STF. MÉRITO. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA. TESE DEFENSIVA NÃO VISLUMBRADA NO PROCESSO. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PENA BASE FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. INOCOR-

RÊNCIA DE PREJÚZO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. O conhecimento da apelação criminal, em face do veredicto do júri popular, restringe-se a uma ou mais hipóteses das alíneas do inciso III do art. 593 do CPP apontadas quando da sua interposição, não devendo, então, ser conhecido o acréscimo de outra alínea aviada no momento das razões recursais, eis que suscitada a destempe, conforme teor da Súmula nº 713 do STF. 2. Há de manter-se a sentença, quando o magistrado, ao recolher a votação dos jurados, observou que a intenção depositada, na respectiva urna, era pela condenação, proferindo, então, o julgado em estrita obediência à soberania do veredicto popular. 3. Não há violação ao art. 93, IX, da CF, quando é fixada a pena-base acima do mínimo legal e adota-se, para tanto, a fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante acerca das circunstâncias judiciais. 2.º APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FLUÊNCIA DO PRAZO APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRECITO DO ART. 593, I, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Impõe-se o não conhecimento do apelo diante do seu oferecimento depois de transcorrido o prazo legal, que flui após a última intimação, e não da data em que foi juntado aos autos o mandado devidamente cumprido. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso de José Adriano Ferreira e não conhecer do apelo de Joanderson Pereira de Souza, nos termos do voto do Relator. Expeça-se documentação, nos termos de precedentes do STF (repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG - Relator: Min Teori Zavascki, julgado em 10/11/2016).

APELAÇÃO Nº 0005794-26.2017.815.2002. ORIGEM: 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital. RELATOR: **Des. Carlos Martins Beltrão Filho.** APELANTE: Ivanilson de Oliveira Silva. DEFENSOR: Maria da Penha Pontes E Outra. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, COM AUSÊNCIA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE POR ATIPICIDADE DO FATO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOLO, COM EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO ALTERNATIVO, TAMBÉM, DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO DELITO. REDUÇÃO DA PENA. PENA BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, ainda que colhida na esfera policial, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração, especialmente, confirmada pela confissão do acusado. 2. O crime de roubo se consuma no momento em que houve a subtração e o que importa para a configuração do delito consumado é o réu ter alcançado o resultado que, no caso, é a subtração da coisa alheia móvel, não havendo que se falar em atipicidade da conduta por ausência de dolo ou de insignificância do delito, posto que não houve prejuízo à vítima, ao argumento de que o bem subtraído lhe fora devolvido. 3. Comprovado que o réu agiu, efetivamente, para a consumação do roubo, com emprego de arma de fogo e em uma clara divisão de tarefas, típica do concurso de pessoas, não há que se falar em participação de menor importância nem, tão pouco, em exclusão das majorantes reconhecidas na sentença condenatória. 4. Não há que se falar em redução da pena quando a mesma restou fixada no mínimo legal, sendo obedecido o critério trifásico de aplicação da reprimenda ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Expeça-se documentação, na forma dos precedentes do STF (Repercussão Geral, nos autos do ARE 964246-RG - Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 10/11/2016, por exemplo).

APELAÇÃO Nº 0022489-26.2015.815.2002. ORIGEM: Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital/PB. RELATOR: **Des. Carlos Martins Beltrão Filho.** APELANTE: Francinaldo Souza Silva. DEFENSOR: Anildo Oliveira Brito E Roberto Sávio de Carvalho Soares. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESDES. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. REDUÇÃO DA DOSIMETRIA. QUANTUM RAZOÁVEL. CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE. PREPONDERÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 67 DO CP. RETIFICAÇÃO. PROVIMENTO. Havendo confissão, a defesa ataca, tão somente a dosimetria, cuja pena base foi arbitrada bem próximo do mínimo legal, sendo elevada, apenas, em decorrência da previsão contida no inciso III do art. 40, da Lei 11.343/2006. A doutrina e jurisprudência entendem ser possível a compensação da atenuação da confissão espontânea com a agravante da reincidência, devendo o concurso entre ambas as circunstâncias ser de valor idêntico, redundando em manter inalterada a pena base, por serem igualmente preponderantes entre si. A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reduzir a agravante da reincidência em 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, recalculando-se a dosimetria, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença condenatória, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO Nº 0035429-11.2017.815.0011. ORIGEM: 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. RELATOR: **Des. Carlos Martins Beltrão Filho.** APELANTE: Rosivan Lacerda da Silva. ADVOGADO: Manoel Felix Neto. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, II DO CP. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO A PALAVRA DA VÍTIMA PRESTADA NA POLÍCIA. VALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DO RÉU, DEVIDAMENTE INTIMADO, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Se as declarações da vítima prestadas, na delegacia, de que reconheceu o apelante como o autor do assalto contra ela perpetrado, foram reafirmadas na instrução judicial, torna-se inócua qualquer discussão acerca da validade, ou não, do instituto do reconhecimento, o que afasta eventual irregularidade. Isto porque, as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal são dispensáveis, de modo que sua inobservância não implica em nulidade do procedimento. 2. Não que se falar em nulidade em face da ausência do réu na audiência de instrução e julgamento, quando a defesa não se manifestou em tempo hábil com justificativa adequada, sem demonstrar também de que forma o interrogatório do acusado poderia influenciar no convencimento do magistrado e desconstituir as provas que convergiram para condená-lo. 3. Sendo suficientes as provas carreadas aos autos na forma como ficou evidenciado na decisão do Juízo a quo, mantêm-se a condenação do acusado, visto que, configurado os elementos subjetivos dos tipos penais do art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal. 3. Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Expeça-se documentação, na forma dos precedentes do STF (Repercussão Geral, nos autos do ARE 964246-RG - Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 10/11/2016, por exemplo).

APELAÇÃO Nº 0044087-24.2017.815.0011. ORIGEM: 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. RELATOR: **Des. Carlos Martins Beltrão Filho.** APELANTE: Andre Luis Lima da Silva. DEFENSOR: Odinaldo Espinola. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PENA BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO. NA SENTENÇA, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE OBEDECEU AO CRITÉRIO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA E AOS DITAMES LEGAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não há que se falar em redução da pena base quando o magistrado de primeiro grau faz uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, aplicando uma reprimenda proporcional e de acordo com a sua discricionariedade, obedecendo todas as etapas de fixação estabelecidas no Código Penal, além do fato de que a reprimenda já se encontra fixada no mínimo legalmente previsto. 2. Tem-se, portanto, que o quantitativo de pena base fixado na sentença, mostra-se proporcional ao número de vetores desfavoráveis ao inculpaado, bem como, às circunstâncias do caso concreto, justificando, plenamente, o quantum imposto. 3. Relativamente ao pedido de reconhecimento, e aplicação da atenuante da confissão espontânea, tal pleito não merece prosperar, uma vez que já consta da sentença condenatória que, fundamentadamente, sopesou a citada atenuante, além de já tê-la fixado no mínimo legal. 4. Óbice previsto na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. Expeça-se documentação, na forma dos precedentes do STF (Repercussão Geral, nos autos do ARE 964246-RG - Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 10/11/2016, por exemplo).



PAUTA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA - DIA: 09.08.2019 A TER INÍCIO ÀS 09H:00MIN

01 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000980-26.2018.815.0000. RELATORA: **EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES.** Recorrente: Francisco Aírton Germano. (Adv. Yuri Paulino de Miranda – OAB/PB Nº 8.448 e Dinart Patrick de Souza Lima – OAB/PB Nº 19.192 e Erick Gustavo Silva Brito – OAB/PB Nº 19.592). Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça. **COTA DA SESSÃO DO DIA 12.07.2019 – “ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO, ATENDENDO A PEDIDO DO PATRONO DO RECORRENTE”.**

02 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000428-27.2019.815.0000 (Tramitou como ADM-E nº 2018.099.108). RELATORA: **EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES.** Requerente: Exmo. Sr. Dr. Fábio José de Oliveira Araújo, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Assunto: Solicitação de autorização de pagamento de honorários periciais à Assistente Social Edinaide Nunes da Costa, por perícia realizada no Processo nº 0814285-12.2016.8.15.0001.



03 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000472-46.2019.815.0000 (Tramitou como ADM-E nº 2019.106.001). **RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. Requerente:** Exmo. Sr. Dr. Cláudio Pinto Lopes, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. **Assunto:** Solicitação de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais à Assistente Social Janaina Bezerra de Queiroz pericia realizada no Processo nº 0816951-49.2017.8.15.0001.

04 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000446-48.2019.815.0000 (Tramitou como ADM-E nº 2018.226.593). **RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. Requerente:** Exmo. Sr. Dr. Natan Figueiredo Oliveira, Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa. **Assunto:** Solicitação de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais ao Engenheiro Eletricista Orlando Cavalcanti Gomes Filho, por pericia realizada no Processo nº 0800047-08.2017.8.15.0371.

05 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 335.005-3. RELATORIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Requerente: Márcio Murilo da Cunha Ramos. **Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça. **Assunto:** Projeto de Resolução disciplinando o procedimento a ser adotado por magistrados em casos de afastamentos eventuais.

06 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000444-19.2018.815.1001. RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. Recorrente: Josefa Jussara Dantas Simões Pimenta (Adv. Yuri Paulino de Miranda – OAB/PB Nº 8.448 e Dinart Patrick de Souza Lima – OAB/PB nº 19.192). **Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça.

07 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000291-45.2019.815.0000 (Tramitou como ADM-E nº 2019.009.718). **RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. Requerente:** Exma. Sra. Dra. Ana Carmem Pereira Jordão Vieira, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. **Assunto:** Solicitação de autorização de pagamento de honorários periciais à Psicóloga Verônica de Oliveira, por pericia realizada no Processo nº 0803455-16.2018.815.0001.

08 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000433-49.2019.815.0000 (Tramitou como ADM-E nº 2019.068.700). **RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. Requerente:** Exmo. Sr. Dr. Fábio José de Oliveira Araújo, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. **Assunto:** Solicitação de autorização de pagamento de honorários periciais à Assistente Social Janaina Bezerra de Queiroz, por pericia realizada no Processo nº 0813958-67.2016.815.0001.

09 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000431-79.2019.815.0000 (Tramitou como ADM-E nº 2019.075.629). **RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. Requerente:** Exmo. Sr. Dr. Fábio José de Oliveira Araújo, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. **Assunto:** Solicitação de autorização de pagamento de honorários periciais à Assistente Social Edinaide Nunes da Costa, por pericia realizada no Processo nº 0814285-12.2016.815.0001.

10 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000010-89.2019.815.0000 (Tramitou como ADM-E nº 2017.154.615). **RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. Requerente:** Exma. Sra. Dra. Ieda Maria Dantas, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. **Assunto:** Solicitação de autorização de pagamento de honorários periciais à Assistente Social Isabel Amorim Leôncio, por pericia realizada no Processo nº 0028010-76.2013.815.0011.

11 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010606-77.2018.815.2002. RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. Assunto: Prestação de contas do Rotary Club João Pessoa - Tambaú, de recursos oriundos da aplicação de penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, liberados pelo Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas da Comarca da Capital, destinados à aquisição de cadeira de Rodas e de Banho.

12 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000440-41.2019.815.0000 (Tramitou como ADM-E nº 2019.073.830). **RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. Requerente:** Exmo. Sr. Dr. Fábio José de Oliveira Araújo, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. **Assunto:** Solicitação de autorização de pagamento de honorários periciais à Assistente Social Janaina Bezerra de Queiroz, por pericia realizada no Processo nº 0807579-76.2017.815.0001.

13 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000438-71.2019.815.0000 (Tramitou como ADM-E nº 2019.016.292). **RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. Requerente:** Exma. Sra. Dra. Dayse Maria Pinheiro Mota, Juíza de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras. **Assunto:** Solicitação de autorização de pagamento de honorários periciais à Psicóloga Silvana Barboza da Silva, por pericia realizada no Processo (Pje) nº 0800740-33.2017.815.0131.

14 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0001150-02.2018.815.1001. RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba. (Advogados: Paulo Antônio Maia e Silva – OAB/PB Nº 7.854 e Allyson Henrique Fortuna de Souza – OAB/PB nº 16.855). **Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça.



ERRATA - ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Na Pauta de julgamento da 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária da Colenda Primeira Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicada na edição do DJE de 26.07.2019, da referida pauta, nos seguintes processos **ELETRÔNICOS, onde se lê:**

RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). **22) AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 0802962-13.2016.8.15.0000. Oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante(s): José Carlos Nunes da Silva, Osmar Tavares dos Santos Júnior. Advogado(s): Osmar Tavares dos Santos Júnior – OAB/PB 9.362 e outros. Agravado(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Rayssa Lanna Franco da Silva – OAB/PB 15.361. **LEIA-SE: RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). **22) AGRAVO INTERNO** nº 0802962-13.2016.8.15.0000. Oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante(s): José Carlos Nunes da Silva, Osmar Tavares dos Santos Júnior. Advogado(s): Osmar Tavares dos Santos Júnior – OAB/PB 9.362 e outros. Agravado(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Rayssa Lanna Franco da Silva – OAB/PB 15.361. **Leia-se:**

RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. 26) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0805719-09.2018.8.15.0000. Oriundo da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras. Agravante(s): Ministério Público do Estado da Paraíba. Agravado(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Gustavo Nunes Mesquita. **LEIA-SE: RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. 26) AGRAVO INTERNO** nº 0805719-09.2018.8.15.0000. Oriundo da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras. Agravante(s): Ministério Público do Estado da Paraíba. Agravado(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Gustavo Nunes Mesquita.

RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. 31) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800322-66.2018.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas. Agravado(s): Ministério Público do Estado da Paraíba. **LEIA-SE: RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. 31) AGRAVO INTERNO** nº 0800322-66.2018.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas. Agravado(s): Ministério Público do Estado da Paraíba.

RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). **64) APELAÇÃO CÍVEL** nº 0805165-74.2018.8.15.0000. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira. Apelante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra. Apelado(s): Indústria de Bebidas Santa Maria Ltda. e outros. **LEIA-SE: RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). **64) AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 0805165-74.2018.8.15.0000. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra. Agravado(s): Indústria de Bebidas Santa Maria Ltda. e outros.

RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). **65) APELAÇÃO CÍVEL** nº 0807047-71.2018.8.15.0000. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas. Apelado(s): Gleyscon Vidal Bezerra. Advogado(s): Jerry Cruz Bezerra - OAB/CE 36.273 e Maria Raquel de Bezerra Cruz Leite - OAB/CE 39099. **LEIA-SE: RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). **65) AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 0807047-71.2018.8.15.0000. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas. Agravado(s): Gleyscon Vidal Bezerra. Advogado(s): Jerry Cruz Bezerra - OAB/CE 36.273 e Maria Raquel de Bezerra Cruz Leite - OAB/CE 39099.



ATA DE DISTRIBUIÇÃO

A Supervisora da Gerência de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba a Bla. Carmen Lúcia Fonseca de Lucena torna publico, a quem interessar possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:

DIA: 30/07/2019

Processo: 0000027-86.2002.815.0141, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelacao - Homicidio Qualificado Apelante: Joseildo De Lima, Advogado: Jose Weliton De Melo, Jose V De Paula Neto, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0000086-10.2017.815.0251, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelacao - Decorrente De Violencia Domestica Apelante: Aldevan Ferreira Gomes, Advogado: Heber Tiburtino Leite, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0000099-21.2015.815.0981, Por Prevencao, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelacao - Homicidio Simples Apelante: Marcilio Figueiredo, Advogado: Francisco Pedro Da Silva, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0000100-08.2019.815.2002, Por Prevencao, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelacao - Roubo Apelante: Lenadro Junior Caetano De Freitas, Advogado: Marcus Antonio Dantas Carreiro, Jorge Daniel De Oliveira, Apelado: Justic Publica. **Processo:** 0000169-59.2015.815.0101, Automatica, Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, Apelacao - Difamacao Apelante: Maria Jose Viana Vale, Advogado: Luciana Fernandes De Araujo, Apelado: Damiao De Araujo Linhares Galego De Lúcia De Aderson, Advogado: Jose Odvio Lobo Maia. **Processo:** 0000220-42.2018.815.0141, Automatica, Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, Apelacao - Trafico De Drogas E Condutas Afins Apelante: Antonio Forte De Sa Filho, Advogado: Roberto J Da Silva, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0000224-09.2019.815.0541, Automatica, Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, Conflito De Jurisdicao - Furto Qualificado Suscitante: Juizo Da Comarca De Pocinhos, Suscitado: Juizo Da Comarca De Soledad, Reu: William Batista Cavalcante. **Processo:** 0000260-71.2017.815.0751, Automatica, Relator: Des. Carlos Martins Beltrao Filho, Apelacao - Crimes Contra A Organizacao Do Trabalho Apelante: Jonatha De Andrade Cavalcanti, Advogado: Renata Maria Franca De Athayde Lopes Araujo, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0000342-34.2017.815.0321, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelacao - Crimes Previstos No Estatuto Da Crianca E Do Adolescente Apelante: Jean Bento Da Silva, Advogado: Ananias Ferreira Da Nobrega Neto, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0000355-49.2017.815.0251, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelacao - Ameaca Apelante: Ivanildo Alves Da Costa, Advogado: Daniel Queiroz De Freitas, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0000508-88.2019.815.0000, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Recurso Em Sentido Estrito - Homicidio Simples Recorrente: Emerson Melo Ferreira, Advogado: Tiago Espindola Beltrao, Recorrido: Justica Publica. **Processo:** 0000510-58.2019.815.0000, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Recurso Em Sentido Estrito - Homicidio Qualificado Recorrente: Marcos Antonio Nunes Machado, Advogado: Rafael Dos Santos, Recorrido: Justica Publica. **Processo:** 0000511-43.2019.815.0000, Por Prevencao, Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, Apelacao - Homicidio Simples Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Paraiba, Apelado: Givaldo Mota Da Silva, Advogado: Joao Barboza Meira Junior. **Processo:** 0000512-28.2019.815.0000, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Pedido De Providencias - Atos Administrativos Historico: Prestacao De Contas Do Santuario Nossa Senhora Dos, Milagres, De Importancia Liberada Perante O Juiz Da, Comarca De São João Do Cariri, Pecuiente De Penas, Pecuiente De Penas, Destinada A Aquisicao De Mantimentos-, Para A Pastoral Da Juventude Paroquial - 1ª Edição, Do Encontro Vinde A Mim(Período De Janeiro A Junho, De 2019., (Era Adm-E 2019127385)). **Processo:** 0000514-95.2019.815.0000, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Representacao Criminal/Noticia De Crime - Violacao De Domicilio Rep/Noticiante: Reginaldo Antonio Da Silva, Advogado: Benedito Jose Da Nobrega Vasconcelos, 01 Rep/Noticiado: Adjailson Pedro Silva De Andrade., Prefeito Do Municipio De Salgado De São Felix, 02 Rep/Noticiado: Antonio Cesar Vieira Da Silva, 03 Rep/Noticiado: Dnnapoly Cesar De Andrade Vieira, 04 Rep/Noticiado: Severino Dos Ramos De Andrade, 05 Rep/Noticiado: Jose Ademar Neves Junior, Advogado: Rafael Felipe De Carvalho Dias. **Processo:** 0000516-65.2019.815.0000, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Peticao - Ameaca Requerente: Jose Roberto Jeronimo Dantas, Advogado: Flaubert Jose Dantas Dos Santos Carneiro, Requerido: Iderlandia Clementino Araujo, Advogado: Mayara Soares Silveira. **Processo:** 0000520-83.2014.815.0451, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelacao - Resistencia Apelante: Severino Gomes Da Rocha, Advogado: Luciano Viana Da Silva, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0000543-35.2016.815.0491, Automatica, Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, Apelacao - Homicidio Qualificado Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Paraiba, Apelado: Julimar Ferreira De Araujo, Advogado: Zilka Maral Lima De Sousa Pinheiro Brandao. **Processo:** 0000668-27.2018.815.0331, Automatica, Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, Apelacao - Trafico De Drogas E Condutas Afins Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Paraiba, 01 Apelado: Alysson Da Silva Nascimento, Defensor: Levi Borges Lima, 02 Apelado: Wanderson Feliz De Sousa, Advogado: Jose Marcus Melo Da Silva. **Processo:** 0001020-29.2018.815.0381, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelacao - Roubo 01 Apelante: Israel Mendes Da Conceicao, Advogado: Edson Herpo Barreto E Damasceno, Jociene Da Silva Lins, 02 Apelante: Menes Aparecido Terra, Advogado: Edson Herpo Barreto E Damasceno, Jociene Da Silva Lins, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0001164-70.2015.815.0231, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelacao - Crimes De Transito Apelante: Dario Duarte Nunes, Advogado: Dario Duarte Nunes, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0001451-93.2018.815.0371, Por Prevencao, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelacao - Homicidio Qualificado Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Paraiba, Apelado: Neudimar Gomes Do Nascimento, Advogado: Ozael Da Costa Fernandes. **Processo:** 0001475-46.2017.815.0181, Automatica, Relator: Des. Carlos Martins Beltrao Filho, Apelacao - Lesao Corporal Leve Apelante: Carlos Daniel Guilhermino Dos Santos, Advogado: Cayo Cesar Pereira Lima, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0001592-31.2015.815.0141, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelacao - Homicidio Simples Apelante: Alan Talles Araujo Diniz, Advogado: Jorge Jose Barbosa Da Silva, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0002075-52.2015.815.0241, Automatica, Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, Apelacao - Crimes De Transito Apelante: Edson Francisco Alves Felix, Advogado: Inacio Justino Maracaja, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0002394-50.2012.815.0071, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelacao - Decorrente De Violencia Domestica Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Paraiba, Apelado: Antonio Salustiano Dos Santos, Advogado: Clodoaldo Jose De Albuquerque Ramos. **Processo:** 0002439-10.2015.815.0181, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelacao - Crimes Da Lei De Licitacoes Apelante: Pedro Correia Dos Santos, Advogado: Pedro Correia Dos Santos Junior, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0004429-63.2019.815.2002, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelacao - Roubo Apelante: Julio Cesar Level Lima, Advogado: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro, Arthur Bernardo Cordeiro, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0004749-16.2019.815.2002, Automatica, Relator: Des. Carlos Martins Beltrao Filho, Apelacao - Roubo Apelante: Fan Elder Rodrigues, Advogado: Andrey Farias Moura, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0005257-91.2017.815.0171, Automatica, Relator: Des. Carlos Martins Beltrao Filho, Apelacao - Ameaca 01 Apelante: Josiberto Correia Dos Santos, Defensor: Anaiza Dos Santos Silveira, 02 Apelante: Cleilson Franckly Correia Dos Santos, Defensor: Anaiza Dos Santos Silveira, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0006750-42.2017.815.2002, Automatica, Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, Apelacao - Lesao Corporal Leve Apelante: Mario Germano De Melo, Advogado: Douglas Pinheiro Bezerra, Davi Emmanuel A Cavalcanti, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0007136-72.2017.815.2002, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelacao - Estupro De Vulneravel Apelante: Fabio Tadeu Goncalves Vieira, Advogado: Genival Veloso De Franca Filho, Andre De Franca Oliveira, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0010266-36.2018.815.2002, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelacao - Estupro Apelante: Jose Antonio De Alcantara, Advogado: Arthur Monteiro Lins Fialho, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0011280-31.2013.815.2002, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelacao - Apropriacao Indebita Apelante: Rodrigo Rodrigues Alves, Advogado: Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, Felipe Solano De Lima Melo, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0041466-54.2017.815.0011, Automatica, Relator: Des. Carlos Martins Beltrao Filho, Apelacao - Crimes Contra A Ordem Tributaria Apelante: Maria Rosangela Lima Souza, Advogado: Vital Bezerra Lopes, Cassia Ramon De Oliveira Lopes, Sivaldo De Oliveira Ramos Junior, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0044594-82.2017.815.0011, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelacao - Crimes De Trafico Illicito E Uso Indevido De Drogas Apelante: Jose Carlos Guerra, Advogado: Luis Eduardo Furtado Silva, Apelado: Justica Publica.



INDICE POR ADVOGADOS

Para Utilizar O Indice Abaixo Localize O Advogado Pelo Seu Nome (Ordem Ascendente). Ao Lado Do Nome/ Oab Havera O Numero Da Publicacao Ou Das Publicacoes Existentes Para Este Advogado. **Adailton Raulino Vicente Da Silva 011612 - Pb • 157, 301; Ademar Azevedo Regis 010237 - Pb • 388; Ademberg Arleff Alves Da Silva 025171 - Pb • 191; Adilson Alves Da Costa 018400 - Pb • 370; Adilson Leite Da Silva 001138 - Pb • 285; Admildo Alves Da Silva 009135 - Pb • 191; Adriana Coutinho Grego 011103 - Pb • 268; Adriana Katrim De Souza Toledo 009506 - Pb • 190; Adriana Maria Rodrigues 015670 - Pb • 380; Adriana Marques Da Costa Nogueira 010938 - Pb • 256; Adriana Mendes De Lima 011104 - Pb • 389; Adriano Manzatti Mendes 011660 - Pb • 295; Aeldo Alves Da Silva 023266 - Pb • 281; Aelito Messias Formiga 005769 - Pb • 455; Aglailton Lacerda De Queiroga Terto 024290 - Pb • 379; Agripino Cavalcanti De Oliveira 009447 - Pb • 351; Alanna Giselly Cavalcante De Olivei 014581 - Pb • 432; Alberdan Jorge Da Silva Cota 001767 - Pb • 266; Alberto Jorge Souto Ferreira 014457 - Pb • 425; Alberto Lopes De Brito 009796 - Pb • 170; Alcindor De Oliveira Villarim 010803 - Pb • 394; Alcir Barros Da Silva 010289 - Pb • 455; Alda Heloisa Tavares Toledo 012967 - Pb • 111; Aldara Martina Lopes Vieira Leite 018619 - Pb • 223; Aldenira Gomes Diniz 009259 - A • 19; Alekson Azevedo Monteiro 005539 - Pb • 429; Alessandra Cavalcanti Ribeiro 018774 - Pb • 140; Alex Nevyes Mariani Alves 012677 - Pb • 173; Alexander Thyago G. N. De Castro 012240 - Pb • 7; Alexandre Amaral De Lorenzo 008276 - Pb • 14; Alexandre Da Silva Oliveira 011652 - Pb • 314; Alexandre Servio De C. Silveira 009491 - Pb • 363; Alexei Ramos De Amorim 009164 - Pb • 130, 394; Alice Marques Dos Santos 012336 - Pb • 349; Alinne Sayonara Cavalcante De Olive 013968 - Pb • 432; Alisson Eduardo Maul De Farias 018228 - Pb • 117; Alisson Batista Carvalho 016470 - Pb • 242, 243, 255; Almir Beserra Leite 012151 - Pb • 409; Alyson Andre De Almeida Lopes 026094 - Pb • 117; Americo Gomes De Almeida 008424 - Pb • 30, 37, 267; Ana Camila Oliveira 013270 - Pb • 169; Ana Carolina Martins De Araujo 019905 - B • 421, 435; Ana Esther Aranha De Lucena Brito 015087 - Pb • 401; Ana Marcia Fernandes Rolim 018500 - Pb • 27; Ana Maria Santa Rosa Macedo Cordeir 016322 - Pb • 25; Ana Olivia Belem De Figueiredo 013144 - Pb • 153; Ana Raquel Azevedo Regis 013811 - Pb • 388; Ana Renata Gomes**



Schimmelpfeng 013265 - Pb • 442; Ana Rosa De Lima Lopes Bernardes 009755 - Sc • 372; Anaiza Dos Santos Silveira 005050 - Pb • 241; Analia Karla Gonçalves Macena 021033 - Pb • 411; Ananias Lucena De Araujo Neto 006295 - Pb • 300; Anderson Marinho De Almeida 021569 - Pb • 133; Anderson Souto Maciel Da Costa 018613 - Pb • 226; Andre Fernandes Da Silva 018745 - Pb • 43; Andre Villarim 010041 - Pb • 394; Andrey Farias Moura 024420 - Pb • 72; Anezio De Medeiros Queiroz Neto 020494 - Pb • 278; Anna Karina Martins Soares Reis 008266 - Rn • 256; Antonia Hernesto De Araujo 005879 - Pb • 350; Antonio Adriano Duarte Bezerra 015161 - Pb • 181; Antonio Braz Da Silva 012450 - A • 173; Antonio De Moraes Dourado Neto 023255 - Pe • 308, 364; Antonio Edvaldo Bezerra Da Silva 019197 - Pb • 274; Antonio Fernandes De Oliveira Filho 010402 - Pb • 247; Antonio Leonardo Gonçalves De Brito 020571 - Pb • 371; Antonio Marcos Barbosa Bezerra 008624 - Pb • 359, 370; Antonio Navarro Ribeiro 010172 - Pb • 88; Antonio Teotônio De Assunção 010492 - Pb • 196, 200, 242, 244, 247, 256; Arionaldo Andrade De Oliveira 022256 - Pb • 245; Ariosvaldo Adelino De Melo Filho 013626 - Pb • 131; Aristoteles Euflausino Ferreira 007188 - Pb • 157; Arlinetti Maria Lins 009077 - Pb • 361; Arnaldo Barbosa Escorel Junior 011698 - Pb • 386; Artur Araujo Filho 010942 - Pb • 387, 394, 395, 397, 399; Ascendino Freire Cardoso 002192 - Pb • 51; Augusto Carlos B. Araujo Filho 014670 - Pb • 182; Augusto Cesar Soares Campos 008913 - Ce • 78; Avani Medeiros Da Silva 005918 - Pb • 461; Aylan Da Costa Pereira 017896 - Pb • 276; Bráulio Sterferon Patrício De Lira 021749 - Pb • 109; Bruno Augusto Deriu 019728 - Pb • 441; Bruno Chianca Braga 011430 - Pb • 18; Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei 021678 - Pe • 284; Bruno Henrique Do Nascimento 009223 - Rn • 396; Bruno Menezes Leite 017247 - Pb • 107; Bruno Misael Di Paula Pinto 024703 - A • 382; Camila Leite Gonzaga 017812 - Pb • 118; Carla Cristina Lopes Scortecchi 024688 - Pb • 267; Carlos Alberto Ferreira 005959 - Pb • 221; Carlos Alberto Pinto Manguelira 006003 - Pb • 177; Carlos Alberto Silva De Melo 012381 - Pb • 248, 252, 255; Carlos Augusto De Souza 010404 - Pb • 429; Carlos Cicero De Sousa 019896 - Pb • 326, 384; Carlos Frederico Nobrega Farias 007119 - Pb • 33, 398; Carlos Magno Nogueira De Castro 023937 - Pb • 88; Carmem Rachel Dantas Mayer 008432 - Pb • 178; Carolina Meneses Pontes 014323 - Pb • 452; Carolina Nobrega Silveira 024648 - Pb • 122; Cassio Ranzini Olmos 224137 - Sp • 192; Cassy Jorge Freires Da Silva Mariz 018622 - Pb • 319; Celso David Antunes 001141 - A • 154; Celso David Antunes 004085 - Pb • 361; Ceres Rabelo Da Cunha Lima 013152 - Pb • 26; Charles Cruz Barbosa 003927 - Pb • 92; Charles Willames Marques De Moraes 011509 - Pb • 302; Christian Jefferson De Sousa Lima 018186 - Pb • 323; Christianne Gomes Da Rocha 018305 - A • 387; Christianne Gomes Da Rocha 020335 - Pe • 399; Chrystian Rikson Raimundo Angelo Ru 024610 - Pb • 319; Cicero Alves De Andrade 024581 - Pb • 326; Cicero Gutemberg Rodenbush 002789 - Pb • 99; Cicero Jose Da Silva 005919 - Pb • 226; Cicero Pedro Da Silva Filho 019196 - Pb • 395; Clarissa Pereira Leite 018142 - Pb • 431; Claudio De Sousa Silva 009597 - Pb • 128; Claudio Francisco De Araujo Xavier 012984 - Pb • 318, 321; Claudio Galdino Da Cunha 010751 - Pb • 245, 248; Claudio Sergio R De Menezes 011682 - Pb • 22; Clecio Souza Do Espirito Santo 014463 - Pb • 167, 365; Cleidísio Henrique Da Cruz 015606 - Pb • 444, 445, 447; Clodonaldo Rodrigues De Pontes 008285 - Pb • 363; Clodoval Bento De Albuquerque Segun 018197 - Pb • 162; Clotario Gadelha Segundo Neto 010956 - Pb • 151; Cristiane Belinati Garcia Lopes 019937 - Pb • 307; Dailiana Waleska Fernandes De Pinho 011224 - Pb • 347; Dalton Cavalvanti Molina Belo 007191 - Pb • 51; Daniel Araujo Abreu 020005 - Ce • 1; Daniel Gomes De Souza Ramos 016030 - Pb • 18; Daniele Maria Paiva De Souto 012831 - Pb • 246; Danielle Ismael Da Costa Macedo 021389 - Pb • 156; Danilo Caze Braga Da Costa Silva 012236 - Pb • 368; Danilo De Sousa Mota 011313 - Pb • 201; Danilo Duarte Queiroz 010588 - Pb • 430; Danilo Sarmiento Rocha Medeiros 017586 - Pb • 357; Danilo Sergey De Melo Carneiro 015179 - Pb • 41; Danuzia Ferreira Ramos 008884 - Pb • 464; Danylo Henrique 025150 - Pb • 133; David Farias Diniz Sousa 005559 - Pb • 24; David Sombra Peixoto 016477 - A • 329; David Sombra Peixoto 016477 - Ce • 141, 419, 435; David Sombra Peixoto 016477 - Pb • 293, 303, 421; Dayane Rodrigues Simoes 014666 - Pb • 414; Dayse Evansia Da Costa Paulino 010901 - Pb • 249; Debora Maroja Guedes Neta 008772 - Pb • 260; Debora Oliveira Barcelos 043524 - Rs • 28; Demostenes Cezario De Almeida 014541 - Pb • 468, 469, 473; Deussimar Pires Ferreira 018019 - Pb • 345; Diana Rangel Piccoli 002204 - Pb • 23; Diego Caze Alves De Oliveira 023690 - Pb • 42; Diego Rafael Macedo De Oliveira 018670 - Pb • 98; Diogo Maia Da Silva Mariz 011328 - B • 140; Dirceu Abimael De Souza Lima 010544 - B • 23; Donato Henrique Da Silva 010130 - Pb • 51, 77; Douglas Antero De Lucena 010505 - Pb • 388; Edgar Smith Neto 008223 - A • 471; Edmilson Nunes De Oliveira 022524 - Pb • 202; Ednilson Siqueira Paiva 009757 - Pb • 47, 95; Edson Luiz Fausto Barbosa 020819 - Pb • 307; Edson Pereira Portela Neto 023452 - Ce • 1; Edson Ribeiro Ramos 008187 - Pb • 102; Eduardo Henrique V De Albuquerque 012392 - Pb • 282, 283, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291; Eduardo Jose De Souza Lima Fornello 028240 - Pe • 23; Eduardo Marcelo De Oliveira Araujo 015453 - Pb • 170; Eduardo Teixeira De Castro Cunha 018402 - Pe • 74; Egberto Hernandez Blanco 104034 - Sp • 267; Elenilson Dos Santos Soares 020255 - Pb • 383; Elibia Afonso De Sousa 012587 - Pb • 240; Elicely Cesarino Fernandes 013168 - Pb • 467; Elisia Helena De Melo Martini 001853 - A • 8; Elisia Helena De Melo Martini 001853 - Rn • 4; Elizangela Mororo 026067 - Ce • 78; Elvira Carmen Farias Agra Leite 004952 - A • 112, 113, 115; Emanuel Messias Pereira De Lucena 022260 - Pb • 88; Emmanoel Alexandre De Oliveira 242313 - Sp • 192; Emmanuel Saraiva Ferreira 016928 - Pb • 348; Eric Alves Montenegro 010198 - Pb • 249; Erilson Claudio Rodrigues 018304 - Pb • 265; Eudes Fernandes Albuquerque 003400 - Pb • 51; Eugenio Gonçalves Da Nobrega 008028 - Pb • 18; Evandro Nunes De Souza 005113 - Pb • 168; Evanildo Nogueira De Souza Filho 016929 - Pb • 136; Expedito Hilton Xavier De Lira Filh 019007 - Pb • 185; Expedito Leite Da Silva Filho 012009 - Pb • 32; Fabiana Dos Santos Barros 015375 - Pb • 344; Fabiana Salvador De Araujo Simoes 024056 - Pb • 101; Fabio Frasato Caires 124809 - Sp • 322; Fabio Oliveira Dutra 292207 - Sp • 20; Fabio Romero De Carvalho 011667 - Pb • 193; Fabricio Alves Borba 009856 - Pb • 2; Fabricio D Carlo Albuquerque De Ar 024870 - Pb • 79; Fabricio Montenegro De Moraes 010050 - Pb • 5; Fagner Dias Dos Santos 016203 - Pb • 108; Feliciano Lyra Moura 021714 - A • 335; Felipe De Moraes Andrade 015337 - Pb • 174; Felipe Gazola Vieira Marques 076696 - Mg • 458; Felipe Mendonca Vicente 015458 - Pb • 91; Felipe Solano De Lima Melo 016277 - Pb • 71; Felipe Vieira De Medeiros Silvano 020563 - B • 339; Fernanda Araujo Da Rocha F. De Oliv 017821 - Pb • 247; Fernanda Da Costa Camara Souto Casa 015461 - Pb • 175, 179; Fernanda Florencio Lins 008495 - Pb • 369; Fernanda Halime Fernandes Gonçalves 010829 - Pb • 190; Fernando Erick Queiroz De Carvalho 020189 - Pb • 39, 73; Fernando Luz Pereira 147020 - A • 368; Flavia Andrea Tavares Nogueira 021884 - Pb • 346; Franciscando De Franca Rodrigues 012118 - Pb • 22, 59, 62, 63; Francisca Do Rosario Ferreira Da Si 014134 - Pb • 466; Francisca Magnolia Ferreira Diniz 008994 - Pb • 190; Francisco Bezerra De Carvalho Junio 015638 - Pb • 455; Francisco Cavalcante Filho 004704 - Pb • 395, 407; Francisco Da Silva Lima Neto 005767 - Pb • 460; Francisco Das Chagas De Sousa 011046 - Pb • 298; Francisco Das Chagas Nunes 004021 - Pb • 50; Francisco De Assis Coelho 005377 - Pb • 270; Francisco De Assis Moreira Nobrega 005520 - Pb • 180; Francisco De Assis Remigio 0109464 - Pb • 302; Francisco Gonilson Da Silva 004280 - Rn • 220; Francisco Lamartine De F. Bernardo 006507 - Pb • 456; Francisco Nunes Sobrinho 007280 - Pb • 100; Francisco Sylas Machado Costa 012051 - Pb • 346; Francivaldo Gomes Moura 011182 - Pb • 85; Frank Roberto Santana Lins 001320 - Pb • 50; Fred Igor Batista Gomes 011598 - Pb • 277, 280; Gabriel Martins De Oliveira 012921 - Pb • 194; Genilda Rocha Figueiredo 009982 - Pe • 49; Genival Ferreira Da Silva 002332 - Pb • 90; George Nobrega Coutinho 013333 - Pb • 183, 293; George Ottavio Brasilino Olegario 015013 - Pb • 33, 404; Geraldez Tomaz Filho 011401 - Pb • 366; Geraldo Bonifacio Da Nobrega Junior 015014 - Pb • 388; Geraldo De Margela Madruga 003329 - Pb • 18; Gildasio Alcantara Moraes 006571 - Pb • 124, 126; Gilderlando Alves Pereira 018436 - Pb • 310; Giliardo De Paulo De Oliveira Lins 015003 - Pb • 415; Gilmar Nogueira Silva 013821 - Pe • 461; Gilson De Brito Lira 007830 - Pb • 1; Gilson Farias De Araujo 009561 - Pb • 420, 423; Gilvania Lucio Da Silva 006445 - Pb • 385; Giordano Bruno Cantidiano De Andrad 015335 - Pb • 76; Giordano Moulzas De Souza E Silva 019460 - Pb • 214; Guerrison Araujo Pereira De Andrade 009785 - Pb • 184; Guilherme Pinto Do Nascimento 023424 - Pb • 71; Gustavo Braga Lopes 012692 - Pb • 193; Gustavo Henrique Nobre Sarmiento 009134 - Rn • 220; Gustavo Nunes De Aquino 013298 - Pb • 297; Halysson Lima Mendes 011081 - B • 35; Handerson De Souza Fernandes 015198 - Pb • 170; Hanieri Da Silva Sousa 024524 - Pb • 330; Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro 009132 - Pb • 159; Hatus Fulvio Medeiros Machado 013707 - Rn • 396; Heber Tiburtino Leite 013675 - Pb • 294; Hebert Gois Romeiro 009246 - Pb • 109; Helcio Stalin Gomes Ribeiro 010978 - Pb • 458; Helder Alves Costa 012957 - Pb • 83; Helen Gleice Lopes Guedes 013903 - Pb • 169; Helio Eduardo Silva Maia 013754 - Pb • 366; Helio Eloi De Galiza Junior 012122 - Pb • 229; Hellayne Gouveia De Araujo Teotônio 012869 - Pb • 308; Henrique Jose Parada Simao 221386 - A • 8; Henrique Jose Parada Simao 221386 - Sp • 4; Henrique Rabelo Madureira 013860 - Pb • 26; Henrique Sergio Alves Da Cunha 009633 - Pb • 215; Henrique Souto Maior 013017 - Pb • 150; Herleson Sarllan Anacleto De Almeida 016732 - Pb • 467; Hilton Hril Martins Maia 013442 - Pb • 11; Houseman Rocha 013534 - Pb • 55; Hudson Jose Ribeiro 150060 - Sp • 373; Hugo Gondim Nepomuceno 019842 - Pb • 164; Humberto Albino De Moraes 003559 - Pb • 355; Humberto Leite De Sousa Pires 008281 - Pb • 309; Ian Mac Dowell De Figueiredo 019595 - Pe • 31; Iataudson De Farias Ramos 020519 - Pb • 136; Icaro Reboucas Marcelino 015381 - Pb • 14; Igor Ramalho Lucena 023052 - Pb • 252; Ilza Cilma De Lima 007702 - Pb • 67, 68; Iraponil Siqueira Sousa 005059 - Pb • 252; Irio Dantas Da Nobrega 010025 - Pb • 53; Itallo Jose Azevedo Bonifacio 014291 - Pb • 21; Iza Monia Diniz Nobrega Da Silva 015689 - Pb • 392; Izaiaes Marques Ferreira 006729 - Pb • 50; Jackson Da Costa Ribeiro 017416 - Pb • 340; Jailson Araujo De Souza 010177 - Pb • 398, 400, 404; Jailson Lucena Da Silva 016214 - Pb • 184; Jakeleudo Alves Barbosa 011464 - Pb • 261; Jaksson Arlysson Dos Santos Santana 019538 - Pb • 170; Jaldemiro Rodrigues De Ataíde 011591 - Pb • 398, 404; Janaina Rangel Monteiro 010995 - Pb • 175, 179; Janaina Silva De Andrade 013824 - Pb • 248; Jandui Barbosa De Andrade 009652 - Pb • 352; Jaques Ramos Wanderley 011984 - Pb • 341; Jeremias Mendes De Menezes 032427 - Pb • 295; Jeremias Nascimento Dos Santos 018052 - Pb • 186; Jeronimo Soares Da Silva 002578 - Pb • 377; Joalysson Guedes Resende 016427 - Pb • 81, 88; Joao Alves Do Nascimento Junior 024468 - Pb • 381; Joao Batista Bastos 001597 - Pb • 231; Joao Batista De Souza 004248 - Pb • 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149; Joao Batista Leonardo 012275 - Pb • 304, 316, 321; Joao Bosco Lira De Oliveira 006739 - Pb • 51; Joao Camilo Pereira 002834 - Pb • 271; Joao De Assis Bento 001628 - Pb • 304; Joao De Deus Quirino Filho 010520 - Pb • 218; Joao Ferreira Furtado Neto 006489 - Pb • 198; Joao Guimaraes Jurema Neto 010558 - Pb • 227; Joao Helio Lopes Da Silva 008732 - Pb • 451, 457; Joao Luis De Franca Neto 018230 - Pb • 119; Joao Marques Estrela E Silva 002203 - Pb • 410; Joao Paulo Figueiredo De Almeida 018986 - Pb • 313; Joao Paulo L Da Silva Brilhante 013488 - Pb • 225; Joaquim Lopes Vieira 007539 - Pb • 222; Johnson Gonçalves De Abrantes 001663 - Pb • 357; Joilma De Oliveira F. A Santos 006954 - Pb • 101, 125; Jomarino De Vasconcelos Coutinho 014135 - Pb • 362; Jorge Jose Barbosa Da Silva 008138 - Pb • 340; Jose Ailton G Abrantes 009898 - Pb • 409, 412; Jose Alberto Batista Martins 015761 - Pb • 82; Jose Alberto Evaristo Da Silva 010248 - Pb • 158; Jose Alberto Tavares Junior 022766 - Pb • 346; Jose Alexandre Ferreira

Guedes 005546 - Pb • 170; Jose Alexandre Soares Da Silva 010083 - Pb • 329; Jose Andre Oliveira De Araujo 019480 - Pb • 330; Jose Arnaldo Janssen Nogueira 020832 - Pb • 292, 472; Jose Barros De Farias 007129 - Pb • 264; Jose Clodoaldo Maximino Rodrigues 006992 - Pb • 181; Jose De Arimatea Freire De Souza 007857 - Pb • 100; Jose Eduardo Lacerda Parente Andrad 021061 - Pb • 320; Jose Edvaldo Seabra Dos Santos 006502 - Pe • 48; Jose Epitacio De Oliveira 016665 - Pb • 64; Jose Ernesto Dos Santos Sobrinho 005600 - Pb • 160; Jose Evandro Alves Da Trindade 018318 - Pb • 236; Jose Ferreira Neto 004486 - Pb • 322; Jose Francisco De Lira 004234 - Pb • 363; Jose Geraldo De Menezes Lira Junior 012328 - Pb • 156; Jose Gouveia Lima Neto 016548 - Pb • 254; Jose Horacio Ramalho Leite 006455 - Pb • 154; Jose Humberto Simplicio De Sousa 010179 - Pb • 326; Jose Ideltonio Moreira Junior 018804 - Pb • 71; Jose Jocerlan Augusto Maciel 006692 - Pb • 210; Jose Lacerda Brasileiro 003911 - Pb • 464; Jose Laecio Mendonca 009714 - Pb • 120; Jose Leandro Oliveira Torres 018368 - Pb • 136; Jose Marcelo Dias 008962 - Pb • 153, 175, 179; Jose Marcilio Batista 008535 - Pb • 223, 226, 384; Jose Maria Torres Da Silva 015591 - Pb • 417, 419, 443; Jose Olavo C Rodrigues 010027 - Pb • 16; Jose Ricardo De Assis Araujo Costa 021503 - Pb • 31; Jose Tadeu De Melo 008294 - Pb • 136; Jose Weliton De Melo 009021 - Pb • 386; Jose Willami De Souza 004506 - Pb • 342; Josefa Inez De Souza 006705 - Pb • 434; Joseilson Luis Alves 008933 - Pb • 194; Josemar Laureano Pereira 132101 - Rj • 28; Josemilia Guerra 010561 - Pb • 52, 53; Josue Diniz De Araujo Junior 013199 - Pb • 391; Juliana Cabral De Lima 013370 - Pb • 393; Julianna Erika Pessoa De Araujo 006620 - Pb • 271; Juliette Carreiro De Azevedo Lima 020343 - Pb • 170; Julio Cesar De Farias Lira 009868 - Pb • 109; Julio Cesar Lima De Farias 014037 - Pb • 141; Julio Cesar Nunes Da Silva 018798 - Pb • 242; Julio Demetrius Do Nascimento Soare 019622 - Pb • 170; Juramir Oliveira De Sousa 010644 - Pb • 209; Karime Silva Silveira 063834 - Pb • 28; Katherine Valeria De O G Diniz 008795 - Pb • 24; Keli Suelly Melo G Rodrigues 005583 - Pb • 183; Kelson Sergio Terrozo De Souza 019857 - Pb • 383, 437; Kennard Barbosa Medeiros 015919 - Pb • 416; Keylla Medeiros Lacerda E Lacerda 022128 - Pb • 462; Lazaro Fabricio Da Costa 024777 - Pb • 354, 356; Lea Maria Silva Estevam Xavier 000835 - B • 327; Leopoldo Anderson Manguiera De Lima 023330 - Ce • 224; Leopoldo Wagner Andrade Da Silveira 005863 - Pb • 389, 418, 420; Levi Borges Lima Junior 012330 - Pb • 80; Leyliane Carla De Araujo Costa Dant 018676 - Pb • 277, 280; Liege Dark Da Silva Macedo 021268 - Pb • 197, 199; Lili De Souza Suassuna 029966 - Pe • 438; Lincon Bezerra De Abrantes 012060 - Pb • 454; Lindinalva Pontes Lima 011493 - Pb • 190; Lino Jose Nunes De Freitas 006662 - Pb • 305; Livia Maria Carvalho Da Silva 021431 - Pb • 226; Livia Silveira Amorim 014641 - Pb • 129; Livieto Regis Filho 007799 - Pb • 66; Luan Da Rocha Lacerda 023202 - Pb • 79; Lucas Barbosa De Carvalho Gonçalves 014846 - Pb • 21; Lucas Henriques De Queiroz Melo 016228 - Pb • 9; Lucelia Vital E Silva De Souza 027541 - Pe • 230; Lucia De Fatima Freires Lins 004657 - Pb • 188; Luciana Marques Dos Santos 014425 - Pb • 349; Luciano Carneiro Da Cunha Filho 017923 - Pb • 70; Luciano G Andrade Junior 017348 - Pb • 65; Luiz Augusto Da F.Crispim Filho 007414 - Pb • 93, 439; Luiz Carlos Silva 168472 - Sp • 28; Luiz Gustavo De Sousa Marques 014343 - Pb • 463; Lusardo Alves De Vasconcelos 007516 - Pb • 36, 49; Lysanka Dos Santos Xavier 012886 - Pb • 339; Maiara Miranda Alves 019043 - Pb • 2; Manfredo Estevam Rosenstock 004579 - Pb • 363; Manoel Leonel Tavares Neto 026339 - Pe • 4, 15; Manuel Dantas Vilar 010524 - Pb • 459; Manuela Motta Moura Da Fonte 020397 - Pe • 19; Marcela Barbosa Dos Santos 023284 - Pb • 123; Marcelino Xenofanes Diniz 011015 - Pb • 138; Marcelo Alexandre Furtado Fialho 004454 - Pb • 233; Marcelo Da Silva Leite 009035 - Pb • 94; Marcelo Ferreira Soares Raposo 013394 - Pb • 336; Marcelo Wanderley Alves 022528 - Pb • 313; Marcio Maciel Bandeira 010101 - Pb • 352; Marcio Maranhão Brasileiro Da Silva 011301 - Pb • 49; Marcio Sarmiento Cavalcanti 016902 - Pb • 136; Marco Polo Vieira Da Costa Cavalcant 021542 - Pb • 43; Marcos Antonio Inacio Da Silva 004007 - Pb • 54, 58, 172, 176, 254, 268, 315, 361, 426; Marcos Edson De Aquino 015222 - Pb • 246, 248, 249, 254; Marcos Firmindo De Queiroz 010044 - Pb • 183, 327; Marcus Andre Medeiros Barreto 011535 - Pb • 359, 360, 371; Marcus Aurelio De Holanda Torquato 025953 - B • 89; Marcus Vinicius Silva Magalhaes 011952 - Pb • 12; Maria Angelica Figueiredo Camargo 015516 - Pb • 87; Maria Da Conceicao Aguiar Ribeiro 014767 - Pb • 263; Maria Dayane Montenegro Araujo 022984 - Pb • 252; Maria De Fatima Fernandes Batista 004585 - Pb • 273; Maria Do Socorro Barbosa Duarte Gal 004114 - Pb • 472; Maria Do Socorro Batista Da Rocha 007139 - Pb • 331; Maria Elize De Albuquerque 001840 - Pb • 29; Maria Elizabeth Alves De Oliveira 011203 - Pb • 158; Maria Fatima Leite Ferreira 004958 - Pb • 418; Maria Lucia Vieira 007847 - Pb • 303; Maria Lucineide De Lacerda Santana 011662 - B • 424; Maria Luiza Porto 022975 - Pb • 35; Maria Oletriz De Lima Filgueira 011534 - Pb • 161; Maria Zenilda Duarte 021392 - Pb • 103, 133; Mariana Gonçalves De Medeiros Marce 021100 - Pb • 45; Marilene Monteiro Soares 005785 - Pb • 324; Marily Miguel Porcino 019159 - Pb • 307; Marina Bastos Da Porciuncula Benghi 032505 - Pb • 11, 396, 444; Mario Gomes De Araujo Junior 006771 - Pb • 49; Mario Marcondes Nascimento 007701 - Sc • 28; Marivone Lopes M. De Queiroga 008196 - Pb • 345; Matheus Augusto Dos Santos Leandro 025119 - Pb • 296; Mayara Soares Silveira 019046 - Pb • 396; Melina Valença Maciel Paes Barreto 021519 - Pb • 106; Michel Costa Carvalho 022062 - Pb • 378; Michel De Moura Dantas 021938 - Pb • 136; Miguel Rodrigues Da Silva 015933 - B • 275; Mikeline De Oliveira E Conrado 014965 - Pb • 260; Milene Ayala Da Silva Pimentel Roc 026171 - Pb • 104; Moises Batista De Souza 149225 - A • 368; Mona Lisa Oliveira 017498 - Pb • 133, 134; Monica Gonçalves Gomes 015102 - Pb • 75, 127; Morganna Almeida Lucena 023583 - Pb • 134; Mozart De Lucena Tiago 023670 - Pb • 279; Natanael Gomes De Arruda 006903 - Pb • 440; J. Natanael Silva Honorato 021197 - Pb • 131; Nayane Pereira Dos Santos Ramalho 023057 - Pb • 50; Naziene Bezerra Farias De Souza 008245 - Pb • 430; Nelson Wilians Fraton Rodrigues 128341 - A • 1; Nelson Wilians Fraton Rodrigues 128341 - Sp • 31; Nemesio Almeida Soares Junior 011263 - Pb • 53; Newton Nobel Sobreira Vita 010204 - Pb • 386; Nicacio Ribeiro Cavalcanti 019660 - Pb • 442; Nilo Trigueiro Dantas 013220 - Pb • 232; Nubia Soares De Lima 008711 - Pb • 461, 464; Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho 005481 - Pb • 71; Odon Dantas Bezerra Cavalcanti 018000 - Pb • 71; Odon Pereira Brasileiro 002879 - Pb • 304; Odon Pereira Brasileiro Filho 018223 - Pb • 325; Oscar De Castro Menezes Filho 017405 - Pb • 17; Oscar Stephano Gonçalves Coutinho 013552 - Pb • 84; Osvaldo Queiroz De Gusmao 014998 - Pb • 136; Ozael Da Costa Fernandes 005510 - Pb • 450; Pablo Emunuel Magalhaes Nunes 014942 - Pb • 262; Pablo Ferreira Lucio Da Silva 008422 - Rn • 388; Paloma Palmeira Lemos De Medeiros 012375 - Pb • 317; Pasquali Parise E Gasparini Junior 004752 - Sp • 373; Patricia Ellen M De A Pontes 010340 - Pb • 155; Patricia Lins De Vasconcelos 018902 - Pb • 269; Paulo Cesar Conserva 011874 - Pb • 312, 323; Paulo Cesar De Medeiros 011350 - Pb • 317; Paulo Cristovao Alves Freire 003006 - Pb • 390; Paulo De Tarsos L Garcia De Medeiros 008801 - Pb • 132; Paulo Francisco De Andrade Junior 021658 - A • 421; Paulo Guedes Pereira 006857 - Pb • 10, 32; Paulo Gustavo De Mello E Silva Soar 011268 - Pb • 313, 318, 205; Paulo Renato Guedes Bezerra 019175 - A • 244, 250, 251, 253, 257, 258, 259; Paulo Ricardo Gois Teixeira 154338 - Sp • 3; Paulo Roberto V. Rebello Filho 012225 - Pb • 398; Paulo Rodrigues Da Rocha 002812 - Pb • 259; Paulo Romero Feitosa Sobral 004070 - Pb • 228; Paulo Sergio De Queiroz Medeiros Fi 022148 - Pb • 262; Paulo Wanderley Camara 010138 - Pb • 158; Pedro Henrique Dantas Da Rocha 009091 - Rn • 396; Pedro Henrique Tartaruga 033919 - Pe • 13; Periquari Rodrigues De Lucena 011168 - Pb • 467; Pollyanno Henrique Pereira 016689 - Pb • 198; Priscila Cristiane Andre Freire 021622 - Pb • 133; Priscila T. Wanderley Anjos 023645 - Pb • 3; Rafael Alves M. Araujo 020942 - Pb • 121; Rafael Lacerda Cunha Lima 016558 - Pb • 14; Rafael Lopes De Oliveira 015023 - Pb • 436; Rafael Pontes Vital 015534 - Pb • 32; Rafael Sganzerla Durand 000856 - A • 269; Rafael Sganzerla Durand 211648 - A • 310, 447; Rafael Sganzerla Durand 211648 - Pb • 305; Rafael Sganzerla Durand 211648 - Sp • 310; Raiana Pereira Alves 015642 - Pb • 137; Raiana Quirino Dantas 015719 - Pb • 335; Raicy Mendes Dantas 019264 - Pb • 412; Raimundo Cezario De Freitas 004018 - Pb • 469, 473; Raimundo Medeiros Da Nobrega Filho 004755 - Pb • 283, 295; Rainier Dantas Grassi De Albuquerque 022782 - Pb • 88; Ramon Lopes Dias Ferreira 020582 - Pb • 221; Ramon Pessoa De Moraes 013771 - Pb • 8; Raphaela Da Freitas Diniz Ventura 017529 - Pb • 374; Rebecca Zavaris De Moura 013773 - Pb • 303; Reginaldo Paulino Da S Filho 017724 - Pb • 328; Reginaldo Pereira Da Costa 001124 - Pb • 375; Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandali 019015 - A • 367; Remulo Carvalho Correia Lima 013076 - Pb • 69; Renan Souza Diniz E Silva 026108 - Pb • 189; Renata Aristoteles Pereira 010759 - Pb • 454; Rhafael Sarmiento Fernandes 017319 - Pb • 195, 200; Ricardo Augusto Ventura Da Silva 021694 - Pb • 306; Ricardo Da Costa Alves 102800 - Rj • 361; Ricardo Dias Holanda 011636 - Pb • 10; Ricardo Jose Porto 016725 - Pb • 35; Ricardo Ney De Farias Ximenes 010931 - Pb • 362; Ricardo Sergio Freire De Lucena 004418 - Pb • 285, 453; Ricardo Servulo Fonseca Da Costa 007647 - Pb • 172; Rita De Cassia S Aroxelas Macedo 006497 - Pb • 86; Roberto Dimas Campos Junior 017594 - Pb • 3; Roberto Julio Da Silva 010649 - Pb • 219; Roberto Pessoa Peixoto De Vasconcel 012378 - Pb • 57; Robesmar Oliveira Da Silva 018334 - Pb • 333; Robervaldo Queiroga Da Silva 007337 - Pb • 466; Robson De Paula Maia 003450 - Pb • 51; Rodolfo Nobrega Dias 014945 - Pb • 6; Rodrigo Almeida Dos Santos Andrade 022220 - Pb • 404, 406; Rodrigo Augusto Santos 017589 - Pb • 353; Rodrigo Ayres Martins De Oliveira 043925 - Ba • 209; Rodrigo Nobrega Farias 010220 - Pb • 33; Rodrigo Oliveira Dos Santos Lima 010478 - Pb • 268, 359; Rodrigo Ramos De Sousa 016131 - Pb • 97; Rodrigo Rodolfo Rodrigues 012506 - Pb • 40; Rogerio Bezerra Rodrigues 009770 - Pb • 413; Rogerio Silva Oliveira 010650 - Pb • 217; Rommel Marques Moura 022107 - Pb • 327; Romulo Bezerra De Queiroz 015960 - Pb • 86; Romulo Romero De S. Araujo 012254 - Pb • 420, 423; Ronaldo Alves Das Chagas Junior 013783 - Pb • 366, 367; Ronaldo Silvio Marinho 016563 - Pb • 355; Rosa Candida Ismael Da Cunha Lima 011760 - Pb • 463; Rosângela Dias Guerreiro 048812 - Rj • 28; Rosany Araujo Parente 020993 - A • 13; Roseana Barbosa Da Silva 020976 - Pb • 44; Roseno De Lima Sousa 005266 - Pb • 163; Rosevaldo Pereira Da Silva 011761 - Pb • 116; Rossana Roberta De Sousa Araujo 013560 - Pb • 420, 423; Rossandro Farias Agra 009846 - Pb • 113, 114, 115; Rouger Xavier Guerra Junior 151635 - A • 50; Rubly Castro De Oliveira 011469 - Am • 46; Sabrina Pereira Mendes 013251 - Pb • 32; Salmó Edgley Vicente Valdevino 021441 - Pb • 306; Sandra Godoi 011008 - Pe • 328; Sandra Helena Bastos Dos Santos 014808 - Pb • 77; Sandreyson Pereira De Medeiros 021179 - Pb • 235; Sandro Andrea Oliveria Santos 019255 - Pb • 131; Sarvia Danielly 017475 - Pb • 416; Saul Barros Brito 014520 - Pb • 268, 418; Saulo Medeiros Da Costa Silva 013657 - Pb • 24; Sebastiao Araujo De Maria 006831 - Pb • 238; Sebastiao Fernandes Botelho 007095 - Pb • 452, 456; Sebastiao Figueiredo Da Silva 011454 - Pb • 393; Sebastiao Marco Costa De Sousa 006479 - Pb • 402, 403; Sergio Schulze 019473 - A • 372; Sergivaldo Cabel Da Silva 015868 - Pb • 105, 135; Servio Tulio De Barcelos 020412 - A • 336; Servio Tulio De Barcelos 020412 - Pb • 292, 472; Severino Loureiro Calixto 004298 - Pb • 369; Severino Medeiros Ramos Neto 019317 - Pb • 408; Shaena Guedes Rocha 018689 - Pb • 465; Silvana Heloisa Ribeiro Araujo 004970 - Pb • 183; Silvino Crisanto Monteiro 006097 - Pb • 178; Sivaldo De Oliveira Ramos Junior 022143 - Pb • 96; Solange Cristina Gomes De Sousa San 009293 - B • 199; Sosthenes Martinho Costa 004886 - Pb • 56; Suenia De Sousa Moraes 013115 - Pb • 272; Sylvio Da Silva Torres Filho 003613 - Pb • 155; Teresa Raquel Alves Ribeiro Pessoa 018355 - Pb • 44; Thacio Nascimento Araujo 020668 - Pb • 45; Thais Da Rocha Cruz Tomaz 023199 - Pb • 332; Thassilo Leitao De Figueiredo Nobre